Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 215 | Poder Legislativo | Recife, sexta-feira, 12 de dezembro de 2008

Parlamento Estadual celebra 18 anos do CEDCA-PE

Entidade atua na defesa dos direitos de crianças e adolescentes

JOÃO BITA

ALEGRIA - *Teresa Leitão (E) e Guilherme Uchoa entregaram placa à Eleonora Pereira*

No mesmo ano da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Congresso Nacional, era criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-PE). O fato aconteceu há 18 anos e, para lembrar a data, a deputada Teresa Leitão (PT) propôs uma reunião solene, na noite de ontem.

Neste período, várias ações foram realizadas pela entidade como a criação dos Conselhos Municipais e Tutelares; a produção de mais de cem mil exemplares do Estatuto, inclusive em braile; e o financiamento de mais de cem projetos pelo Fundo Estadual do segmento, gerido pelo CEDCA-PE.

O presidente da Casa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), elogiou a importância da entidade e parabenizou a parlamentar petista pela homenagem. "O Conselho tem a função de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente, além de controlar a execução. Para ajudar a realizar as atividades, o órgão lançou a campanha *Dê um futuro melhor para as crianças e adolescentes de Pernambuco*. O dinheiro arrecadado será destinado às ações sociais e quem contribuir poderá deduzir o valor na declaração do Imposto de Renda", enfatizou.

O Conselho é vinculado ao gabinete do governador e conta com 14 integrantes, sendo sete representantes da sociedade civil e sete nomeados pelo Executivo. A deputada Teresa Leitão destacou o papel da entidade e das instituições com representação no CEDCA-PE.

"Estou feliz por participar desta comemoração, que reflete uma experiência de amor e compromisso por nossas crianças. Hoje, tornou-se comum dizer que as crianças são o futuro da nação. Concordo com todos os integrantes do Conselho porque, além de acreditar nessa simples frase, eles sabem que o futuro é construído no presente e que nossas crianças precisam de cuidado contínuo", observou.

Por meio de uma parceria com a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), os conselheiros pernambucanos participam de capacitações. Segundo informações do reitor da UFRPE, Walmar Correia de Andrade, na primeira turma, 60 conselheiros foram capacitados e a meta é formar 1.200, em 2009. "Ao se propor ser conselheiro tutelar, o interessado precisa conhecer o Estatuto. O curso oferece aulas de História do Brasil e de legislações afins ao setor, visando tornar o conselheiro mais sensível e eficaz", explicou.

A presidente do Conselho, Eleonora Pereira, frisou que a entidade surgiu a partir da inquietação da sociedade civil em relação aos abusos cometidos contra crianças e adolescentes. "Precisamos olhar nossas crianças com humanidade e garantir um futuro melhor a todas", disse, oferecendo a placa comemorativa que recebeu na solenidade a todos os ex-presidentes da instituição.

Valorização profissional

Aprovados projetos que beneficiam servidores

O Plenário da Assembléia Legislativa aprovou ontem, em segunda discussão, quatro projetos do Poder Executivo propondo benefícios ao funcionalismo. Dois deles, os de nº 890/08 e nº 891/08, criam os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para servidores de vários órgãos da administração direta e indireta do Estado. As matérias foram aprovadas pela unanimidade dos parlamentares presentes

Durante a votação do Projeto de Lei Complementar nº 890/08, a deputada Teresa Leitão (PT) ressaltou o longo processo de negociação com o Sindicato dos Servidores Públicos Civis de Pernambuco (Sindserpe).

"O texto original continha algumas imperfeições, mas a negociação demonstrou a confiança da categoria no Poder Legislativo e a sensibilização da Secretaria da Fazenda, que enviou uma emenda propondo alterações para valorizar os servidores e beneficiar, assim, a população que utiliza os serviços públicos", analisou. A petista ainda parabenizou os profissionais pela "persistência e crença nas reivindicações".

O Plenário também aprovou o Projeto de Lei nº 903/08, instituindo o PCCV dos integrantes da Polícia Civil. A implantação de uma carreira para praças no âmbito da Polícia Militar será possível com a aprovação do Projeto nº 904/08. A proposição viabilizará a progressão nas corporações militares.

O líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PT), lembrou que, com a iniciativa, o Executivo se torna pioneiro no Brasil. "Ao ingressar na PM, o soldado poderá ascender até o posto de coronel, na ativa, e até tenente-coronel, na reserva. Estamos fazendo história com esses quatro projetos. A Polícia Civil, por exemplo, lutava há 15 anos pelo PCCV", analisou.

JOÃO BITA

AUDITÓRIO - *Deputados unânimes no apoio à matéria*

Curado IV reivindica instalação de delegacia

Eduardo Porto solicitou providências ao Governo do Estado

JOÃO BITA

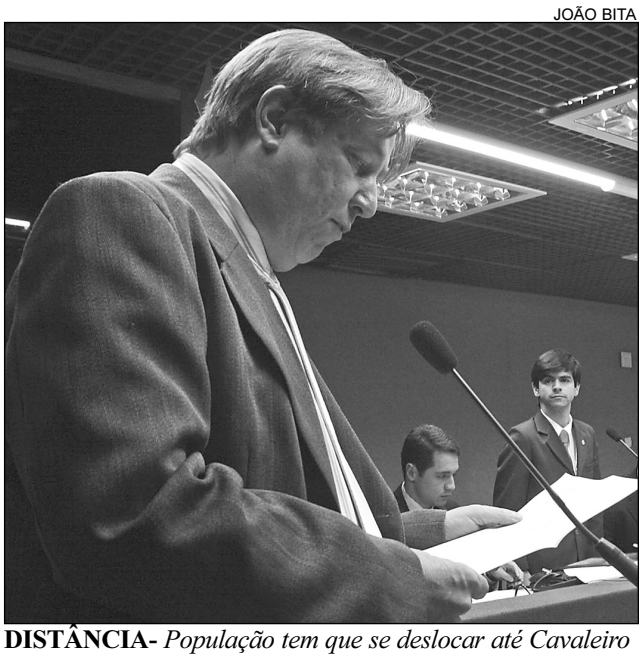

DISTÂNCIA- *População tem que se deslocar até Cavaleiro*

A população do bairro Curado IV, em Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife (RMR), clama por uma Delegacia de Polícia na localidade. Ontem, o deputado Eduardo Porto (PTdoB) lembrou que apresentou a Indicação nº 453/07, solicitando ao Governo do Estado a instalação de uma unidade policial na comunidade.

Na tribuna, ele reiterou o pedido. "O Curado (I, II, III, IV e V) é uma localidade com alto índice populacional e necessita urgentemente desse benefício estratégico para que o Programa Pacto pela Vida continue a passos largos, rumo ao seu objetivo, que é reduzir a criminalidade", argumentou.

De acordo com Porto, a população carente tem que se deslocar até Cavaleiro para ter acesso ao serviço policial. "Isso acarreta despesas com transporte. Sem dúvida, a instalação de uma delegacia no Curado IV também beneficiaria o comércio, pois proporcionaria mais segurança a todos", pontuou.

A carência de delegacia em Camaragibe também foi ressaltada pelo parlamentar. "É necessário a instalação de uma delegacia no bairro de Aldeia, devido ao aumento dos índices de criminalidade", afirmou.

Eurico questiona morte em cela do GOE

A morte de um homem suspeito de assassinar seis pessoas, em Pernambuco e na Paraíba, repercutiu na reunião plenária de ontem. João Lucélio Nascimento Primo, 34 anos, estava em uma cela do Grupo de Operações Especiais (GOE), no bairro do Cordeiro. O acusado foi detido, no município de Belo Jardim, na última sexta-feira, e, na manhã desta quarta-feira, foi encontrado morto dentro das instalações do GOE. A Polícia acredita na possibilidade de suicídio. O líder da bancada de Oposição, deputado Pedro Eurico (PSDB), questionou ontem o ocorrido, em pronunciamento no Pequeno Expediente.

Para o parlamentar, a morte de João Lucélio configura um contrasenso, uma vez que aconteceu em um departamento especializado em segurança. "Tudo indica que ele tenha se enforcado com um lençol levado por familiares. Porém, na unidade não deveria ser permitida a entrada de objetos que pudessem facilitar a fuga ou o suicídio", argumentou. O deputado disse não questionar a acusação ao suspeito, mas criticou a negligência dos que estavam à frente da equipe responsável pela prisão. O líder oposicionista lembrou, ainda, a obrigação do Estado de preservar a integridade física dos detentos.

Policiais avaliam que João Lucélio se suicidou

O fato de a ocorrência ter sido registrada no ano em que é celebrado o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos também foi citado pelo Eurico . Ele solicitou ao Governo do Estado explicações sobre o episódio no GOE.

"É fácil dizer que será um bandido a menos. Mas é preciso avançar nas discussões. João Lucélio não havia sido condenado e, mesmo que fosse culpado pelos crimes, gostaria que fosse encaminhado a uma penitenciária para servir de exemplo", ponderou.

O parlamentar sugeriu à Comissão de Defesa da Cidadania a realização de uma audiência pública para elucidar o fato.

Segurança para município de Paudalho

Preocupado com a falta de policiamento no povoado de São Severino dos Ramos, no município de Paudalho, Zona da Mata Norte, o deputado Eriberto Medeiros (PTC) usou a tribuna, ontem, para fazer um alerta ao Governo do Estado, em especial à Secretaria de Defesa Social (SDS). Medeiros esteve no evento religioso, no último final de semana, e constatou a falta de organização. A romaria de São Severino dos Ramos é considerada a terceira maior do Brasil e uma das mais antigas do Nordeste.

JOÃO BITA

ALERTA - *Medeiros*

O parlamentar informou que pessoas a cavalo e carroceiros tentavam chegar ao santuário, colocando em risco a própria vida e a de outros. Medeiros lembrou o incidente, no último dia 8, com um grupo de romeiros, na BR-101 Norte, no Paulista. Eles se dirigiam ao Morro da Conceição, no bairro de Casa Amarela, no Recife, quando o motorista de um veículo perdeu o controle e atingiu 30 pessoas. Sete morreram. A organização da festa do Morro da Conceição, entretanto, recebeu elogios do deputado.

"É preciso que, no próximo ano, a Polícia aja de forma preventiva, disponibilizando efetivo para orientar e proporcionar mais segurança aos milhares de fiéis que acompanham o evento de São Severino dos Ramos", destacou.

Catolicismo

Homenagem a religiosos do Agreste

JOÃO BITA

DISCURSO - *Edson Vieira*

Os 25 anos de sacerdócio do monsenhor José Heleno dos Santos, de Santa Cruz do Capibaribe, e do padre Manoel Francisco Xavier, mais conhecido como Bianchi, foram registrados, ontem, pelo deputado Edson Vieira (PSDC). Ambos comemoram aniversário de sacerdócio hoje. "Além do extenso currículo, o monsenhor é sacerdote fiel e humilde, zeloso por seu rebanho. São anos de dedicação e fé que merecem todos os elogios", disse, apresentando Voto de Congratulações a José Heleno.

Nascido em 30 de janeiro de 1955, no município de Gravatá, Agreste, o monsenhor estudou no Seminário Diocese de Caruaru, sendo enviado ao Seminário Bom Jesus, em Aparecida do Norte, São Paulo, onde cursou Filosofia e Teologia.

"Sempre dedicado à causa divina e à Igreja Católica, alcançou o grau de mestre e, posteriormente, tornou-se doutor em Direito Canônico, pela Universidade de São João de Latrão, em Roma", informou. O monsenhor assumiu diversos cargos na Diocese de Caruaru, entre eles, o de membro do Conselho Presbiterial Diocesano e do Colégio dos Consultores. Também é professor no Instituto da Diocese de Caruaru, juiz eclesiástico e vigário judicial."

Viera apresentou Voto de Aplausos e falou do tempo em que o padre Bianchi morou em Santa Cruz do Capibaribe. "Dono de inegável carisma, sempre soube angariar não só fiéis, mas amigos verdadeiros por todas as cidades em que exerceu seu ministério", afirmou. Atualmente, o religioso reside em Caruaru.

Monsenhor Bernardino

Coelho destaca 60 anos de sacerdócio

A passagem dos 60 anos de sacerdócio do monsenhor Bernardino Padilha da Luz foi parabenizada, ontem, pelo deputado Geraldo Coelho (PTB). O parlamentar destacou que o religioso foi ordenado, no dia 12 de dezembro de 1948, e desempenhou várias atividades.

"Bernardino sempre realiza ações com muita competência. Ele foi secretário do Bispado, no município de Petrolina; professor de Português, Latim e Religião, no Colégio Dom Bosco, onde estudamos juntos por sermos contemporâneos; vigário geral da Diocese de Petrolina; reitor da Catedral da cidade e apresentador do programa de rádio *Oração para um dia feliz*, da emissora *Voz do São Francisco*", pontuou.

O monsenhor comemora, hoje, o Jubileu de Diamante Sacerdotal. "Congratulo Bernardino pela passagem da data e desejo que ele dê continuidade ao trabalho episcopal", observou o petebista, acrescentando que mais pessoas da família do monsenhor seguiram a carreira religiosa, como o padre Luiz Cassiano, já falecido.

"No desempenho das missões, Bernardino conta, ainda, com a ajuda de duas irmãs, que são freiras salesianas, Margarida e Maria do Carmo", lembrou.

Índios conquistam direito a terras

STF decide sobre impasse em Roraima

Enaltecer a conquista dos primeiros habitantes brasileiros. Com esse objetivo o líder do Governo na Casa Joaquim Nabuco, deputado Isaltino Nascimento (PT), discursou sobre a decisão de oito, dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), de apoiar a demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. O petista também solicitou um Voto de Aplausos para os magistrados.

JOÃO BITA

TRIBUNA - *Isaltino celebrou resultado em favor dos makuxis*

Os índios disputam cerca de 1,7 milhão de hectares com arrozeiros da região. Na área, habitam 19 mil makuxis. A tribo ocupa cerca de 46% do território estadual. Os representantes do STF registraram o apoio, durante o julgamento realizado na última quarta-feira.

Apesar de ter havido a audiência, a sentença não foi deliberada, em razão de um pedido de vistas do ministro Marco Aurélio Mello. Para Nascimento, somente o posicionamento favorável dos magistrados à questão indígena deve ser considerado uma vitória. O deputado lembrou que o resultado pode ser ainda melhor, pois dois ministros ainda não manifestaram suas decisões. O julgamento final deve ocorrer no próximo ano.

"Havia tratado dessa temática ainda na terça-feira. A audiência implicava uma discussão mais ampla, como o direito daquele povo de explorar e manter suas terras", comentou.

Segundo o líder, se for confirmada a demarcação do território, a sentença favorável poderá ajudar a delimitar outras áreas. Em Pernambuco - onde habita a quarta maior população de índios do Brasil -, somente uma das 11 etnias indígenas tem definidas as terras de ocupação.

Os pernambucanos xukurus contabilizam dez mil habitantes. Outras dez tribos do Estado, com 40 mil habitantes, ainda sofrem a indefinição. "Mesmo que o julgamento tenha sido suspenso, esperamos que todos os votos dos ministros sejam favoráveis."

Política

Governador é reconduzido à presidência nacional do PSB

A recondução do governador de Pernambuco, Eduardo Campos (PSB), à presidência do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro foi registrada pelo também socialista e primeiro-secretário da Alepe, deputado João Fernando Coutinho. A cerimônia de posse foi realizada, na tarde de ontem, no Recife Palace Hotel.

JOÃO BITA

JOÃO FERNANDO - *Deputado falou da atuação exitosa*

"Mais uma vez, os rumos da legenda serão comandados por um pernambucano. Há 15 anos, o ex-governador Miguel Arraes também ocupou o posto. A presença de Eduardo na direção do PSB é uma forma de comprovar a experiência exitosa do nosso governador na administração do Estado, que cresce 40% a mais que a média nacional", ressaltou.

João Fernando enfatizou o melhor resultado histórico conquistado pelo partido em eleições. No último pleito, foram eleitos 300 prefeitos socialistas em todo o País. Para o primeiro-secretário da Alepe, o partido cresce e se fortalece, cada vez mais, principalmente no Poder Legislativo.

A realização do Seminário de Planejamento Estratégico de Políticas Públicas Municipais, promovido pela Fundação João Mangabeira e pelo PSB, hoje e amanhã, também foi citada por João Fernando. Os objetivos são construir políticas públicas para alcançar resultados efetivos e discutir com os prefeitos eleitos o desafio de governar de maneira equilibrada.

Investimento

Régis volta a alertar sobre falta de projetos municipais

A carência dos municípios pernambucanos e a busca por investimentos para solucionar os problemas de cada cidade voltaram a ser tema de discurso na Alepe. O primeiro vice-presidente da Casa, deputado Izaías Régis (PTB), foi à tribuna alertar os demais parlamentares para a necessidade de organizar as Prefeituras, que, segundo ele, não estão sabendo aproveitar a disponibilidade de recursos federais. “Fico estarrecido com a falta de projetos para levar a Brasília e, assim, trazer investimentos”, comentou.

JOÃO BITA

INÉRCIA - *Prefeituras precisam dispor de técnicos*

De acordo com Régis, Pernambuco perdeu recursos que seriam aplicados em ações sociais no Agreste Meridional. “Isso não se justifica. E ainda dizem que o Governo Federal não fornece dinheiro para os municípios. O presidente da República disponibiliza as verbas, mas faltam, nas prefeituras, técnicos que possam organizar propostas e buscar esses investimentos”, ressaltou.

A inércia e falta de organização das cidades, ainda segundo Régis, deixam de gerar emprego e renda para a população. “No momento em que uma obra não é realizada, inúmeras oportunidades imediatas são desperdiçadas”, lamentou o petebista.

Federal

Lei do Microempreendedor aguarda apenas sanção

O novo projeto de lei que beneficia o microempreendedor brasileiro motivou o pronunciamento do deputado Augusto César Filho (PTB). A matéria foi aprovada, na última quarta-feira, na Câmara dos Deputados, e aguarda a sanção do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A Lei do Microempreendedor Individual pretende fornecer ao trabalhador a possibilidade de legalizar o negócio informal e garante o direito à aposentadoria, licença-saúde, licença por acidente de trabalho, licença-maternidade, entre outros benefícios.

JOÃO BITA

BENEFÍCIO - *César Filho comemorou avanço da legislação*

"A iniciativa é muito importante para todos os empresários, porque pode mudar a vida de, aproximadamente, 11 milhões de pessoas que trabalham por conta própria", comemorou César Filho. O petebista destacou, também, que impostos e contribuições para a Previdência serão reduzidos a cerca de R$ 50,00. "O micro e pequeno empresário pagará R$ 1,00 de ICMS; R$ 5,00 de ISS e R$ 46,65 de INSS", informou.

As micro e pequenas empresas representam 99,2% dos empreendimentos formais, porém precisam de mais apoio do Governo. Atualmente, apenas 17% do que é comprado pelo Executivo tem como origem a micro e pequena empresa. "Se o Brasil elevar esse índice para 30%, serão gerados 800 mil novos empregos", observou, acrescentando que o governador de Pernambuco, Eduardo Campos, assinará um decreto regulamentando o tratamento diferenciado para o setor nas licitações de bens, serviços e obras da administração pública estadual.

Ordem do Dia

Vigésima Terceira Reunião Extraordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 12 de dezembro de 2008, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3102/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, de autoria do Poder Judiciário que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3103/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 821/2008, de autoria do Poder Judiciário que altera a Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, e a Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008, transforma cargo de provimento efetivo, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3104/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, de autoria do Poder Executivo que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária – CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3105/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2008, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Associação de Produção Mista de Roçadinho e Catende - APROMIRC as áreas de terra que indica, e dá providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3106/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, de autoria do Poder Executivo que institui, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3107/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, de autoria do Poder Executivo que institui, no âmbito da administração indireta do Poder executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3108/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 903/2008, de autoria do Poder Executivo que institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3109/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2008, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas e dispõe sobre os requisitos relativos à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3110/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 914/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a isenção de emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) incidentes sobre o procedimento administrativo para averiguação de paternidade, inclusive a averbação e certidão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3111/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 915/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) aos militares, servidores e empregados públicos efetivos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, participantes do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual", instituído pelo Decreto Estadual nº 30.949, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3112/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, de autoria do Poder Executivo que cria e extingue os Cargos de Provimento em Comissão e as Funções Gratificadas que indica, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária n° 797/2008
Autor: Poder Executivo

Altera a composição do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 4/11/2008

Ata

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA.

AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, AUGUSTO COUTINHO, CIRO COELHO, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, JOÃO DA COSTA, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS SEBASTIÃO RUFINO E ANTÔNIO MORAES, RESPECTIVAMENTE. LIDA, É APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA ANTERIOR. LIDO O EXPEDIENTE, É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. NO HORÁRIO RESERVADO AO PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TEREZINHA NUNES, QUE DESTACA O ANIVERSÁRIO DE SESSENTA ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. SEGUE NA TRIBUNA A DEPUTADA DOUTORA NADEGI PARA RESSALTAR A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS PARA O COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONTINUANDO, SALIENTA QUE A SECRETARIA ESPECIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO DO ESTADO VEM FORMULANDO E DESENVOLVENDO POLÍTICAS PÚBLICAS NO SENTIDO DE PROMOVER MELHORIAS DE VIDA PARA AS MULHERES. FINALIZANDO, ADIANTA QUE A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE REALIZARÁ UMA MARCHA PARA CELEBRAR O ANIVERSÁRIO DE SESSENTA ANOS DA DECLARAÇÃO PELAS PRINCIPAIS RUAS DO CENTRO DA CIDADE NO DIA DE HOJE. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, DEPUTADO GERALDO COELHO, QUE RESSALTA A PRODUÇÃO ARTESANAL DE PRESUNTOS CRUS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, DESTACANDO O TRABALHO DO SENHOR WERNER JOHANN WALTER, PROPRIETÁRIO DO SÍTIO ALECRIM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO, COM TIPOS NOBRES DO PRODUTO. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS NºS 3041/2008 A 3045/2008, QUE OFERECEM REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 819/2008, 827/2008, 898/2008, 906/2008 E 908/2008, RESPECTIVAMENTE. ABERTA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 890/2008, NÃO HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RAIMUNDO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, AUGUSTO COUTINHO, CIRO COELHO, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, JOÃO DA COSTA, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 890/2008. ABERTA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891/2008, NÃO HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RAIMUNDO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, AUGUSTO COUTINHO, CIRO COELHO, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, JOÃO DA COSTA, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891/2008. ABERTA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903/2008, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 8 E 9, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, TENDO RECEBIDO PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS ADITIVAS NºS 1, 3, 5 E 7 E MODIFICATIVAS NºS 2, 4, 6 E 8, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, NÃO HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RAIMUNDO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, AUGUSTO COUTINHO, CIRO COELHO, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, JOÃO DA COSTA, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903/2008, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 8 E 9, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, TENDO RECEBIDO PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS ADITIVAS NºS 1, 3, 5 E 7 E MODIFICATIVAS NºS 2, 4, 6 E 8, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, NÃO HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RAIMUNDO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, AUGUSTO COUTINHO, CIRO COELHO, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, JOÃO DA COSTA, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, TENDO RECEBIDO PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A EMENDA ADITIVA Nº 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DISCUTE-O A DEPUTADA TEREZINHA NUNES. NÃO MAIS HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RAIMUNDO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, AUGUSTO COUTINHO, CIRO COELHO, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, JOÃO DA COSTA, PEDRO EURICO E SOLDADO MOISÉS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente**, Deputado Ciro Coelho; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Raimundo Pimentel; **3º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **4º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-Geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente-Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos**, Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira**, Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente-Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Coordenador-Chefe); **Escola do Legislativo**, Jurandir Bezerra Lins (Assistente-Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente-Chefe); **Auditagem,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa**, Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Fellipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários:** Carolina Mafra, Manoela Moura, Renata Santana e Talita Arruda: **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Fellipe Marques, Mara Amorim; **Produção:** Kiki Marinho, Solange Mendonça; **Apresentação:** Mônica Alcântara. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail**: *dimprensa@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet *http://www.alepe.pe.gov.br*

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 884/2008, COM AS EMENDAS ADITIVA Nº 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO PEDRO EURICO, E MODIFICATIVA Nº 2, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 885/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 886/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 909/2008 E 911/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 912/2008, COM A EMENDA ADITIVA Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 913/2008, COM AS EMENDAS ADITIVA Nº 1 E MODIFICATIVAS NºS 2 E 3, TODAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 845/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 846/2008, DISCUTEM-NO OS DEPUTADOS TEREZINHA NUNES E MAVIAEL CAVALCANTI, SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, CONTRA OS VOTOS DAS DEPUTADAS TEREZINHA NUNES E MIRIAM LACERDA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 907/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 914/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 915/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 916/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA A INDICAÇÃO Nº 2610/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2798/2008 E 2799/2008. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA QUE OS REQUERIMENTOS NºS 2262/2008, 2360/2008 E 2706/2008 RESTAM PREJUDICADOS. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO A INDICAÇÃO Nº 2624/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2812/2008 A 2817/2008, APRESENTADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES VOTO DE APLAUSOS À ORQUESTRA SUPER OARA PELOS CINQÜENTA ANOS DE DEDICAÇÃO À MÚSICA. PELO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA ELEONIDE ANASTÁCIO DE ALMEIDA. PELO DEPUTADO EDUARDO PORTO APELO AOS SENHORES GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A INSTALAÇÃO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA NO BAIRRO DO CURADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. PELA DEPUTADA MIRIAM LACERDA VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA ADALICE ALMEIDA. PELO DEPUTADO EVERALDO CABRAL VOTO DE APLAUSOS AOS QUE FAZEM A PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PELA COMEMORAÇÃO DO CENTENÁRIO. PELO DEPUTADO EDSON VIEIRA VOTOS DE APLAUSO AO SENHOR BLOGUEIRO MELQUISEDEQUE FERREIRA DE LIMA PELO ÊXITO DE DOIS ANOS DO "BLOG DO MELQUI" E AO SENHOR PADRE MANOEL FRANCISCO XAVIER PELO VIGÉSIMO QUINTO ANIVERSÁRIO DE ORDENAÇÃO SACERDOTAL. SÃO DEFERIDOS PELO SENHOR PRESIDENTE OS REQUERIMENTOS, APRESENTADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO REQUERIMENTO Nº 2818/2008, PELO QUAL ENCAMINHA PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO SENHOR SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL. PELO DEPUTADO ISAIAS RÉGIS REQUERIMENTOS DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2008 E DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 845/2008 E 846/2008. PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO PLENÁRIA EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO PARA AS DEZ HORAS DO DIA DOZE DO CORRENTE COM A FINALIDADE DE DESOBSTRUÇÃO DA PAUTA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS. O SENHOR PRESIDENTE ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E DÉCIMA COMISSÕES AS PROPOSIÇÕES, APRESENTADAS NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 922/2008, QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO AO SENHOR PROFESSOR ARMANDO REIS VASCONCELOS. PELO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 923/2008, QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO AO SENHOR JÚLIO ZOE DE BRITO. PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 924/2008, QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO AO SENHOR EMPRESÁRIO CELSO MAIA DUARTE. PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES EMENDA ADITIVA Nº 3 PARA SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2008. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AS DEZ HORAS DO DIA DE AMANHÃ.

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 302 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008 que Modifica o artigo 1º e acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 890/2008, de autoria do Poder Executivo.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 303 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008 que Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 891/2008, de autoria do Poder Executivo.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 304 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 907/2008 que Altera a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas e dispõe sobre os requisitos relativos à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 305 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 916/2008 que Modifica o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei nº 916/2008, de autoria do Poder Executivo.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

PARECERES NºS 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084 E 3085 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 884, 885, 886, 909, 911, 912 e 913.
A Imprimir.

PARECER Nº 3086 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3087 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3088 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3089 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 907/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3090 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 916/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3091 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3092 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3093 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3094 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 907/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3095 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 916/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3096 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3097 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3098 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3099 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 907/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3100 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 916/2008.
A Imprimir.

PARECER Nº 3101 - DA COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 916/2008.
A Imprimir.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO solicitando dispensa da presença nas Reuniões Plenárias dos dias 10 e 11 de dezembro de 2008.
À Publicação.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 3059/2008

Comissão de Administração Pública
Emenda modificativa nº 01 ao projeto de lei ordinária nº 914/2008
Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 914/2008. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão a emenda modificativa nº 01 ao projeto de lei ordinária nº 914/2008, para análise e emissão de parecer;

1.2-A matéria primordial já recebeu parecer favorável no seio deste Colegiado Técnico, sendo necessário pronunciamento sobre a supracitada emenda.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta em tela originou-se na Primeira Comissão o que acarreta supor que a mesma está consoante com a legislação em vigor, uma vez que aquela Comissão tem a prerrogativa regimental de fazer tal análise;

2.2- A alteração do art. 3º do projeto de lei nº 914/2008, tem por fim revogar dispositivos em contrário, em especial o item V, da tabela "H" mencionado no art. 4º, da Lei Estadual nº 12.978/2008;

2.3- Portanto, esta relatoria entende que a emenda nº 01, ora analisada deve ser aprovada.

Esmeraldo Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1- Diante das recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação da Emenda nº 01, ao projeto de lei ordinária nº 914/2008.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10 de dezembro de 2008.

Presidente: Maviael Cavalcanti.
Relator : Esmeraldo Santos.
Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer N° 3086/2008

Emenda Aditiva nº 3, em 2º turno, ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, do Tribunal de Justiça do Estado.
Autoria: Deputada Terezinha Nunes

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA ADITIVA, DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, EM 2º TURNO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PEÇA ACESSÓRIA, CONFORME INTELIGÊNCIA POSITIVA DO §1º DO ART. 196, E, DO ART. 195, §1º, III, ÂMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. PLAUSIBILIDADE REGIMENTAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em segundo turno, a Emenda Aditiva nº 3, da Deputada Terezinha Nunes, ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, cuja proposição primordial dispõe sobre a alteração à Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposta acessória, atinente ao 2º turno de tramitação legislativa, é proveniente da Deputada Terezinha Nunes, aditando dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a alteração à Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária de Pernambuco.
A proposição acessória, atende ao estabelecido no § 1º, do artigo 196, do Regimento Interno, conquanto a proposição primordial não se encontra em regime de urgência, não conflitando com o disposto no § 2º, do art. 196, regimental.
Demais disto, houve atendimento ao preceito regulamentar, tendo sido votada, a proposição original, em 1º turno, em 10.12.2008, estando o interstício em vigor, nesta data, sendo admissível a consecução jurígena dela.
A alteração que pretende produzir, a Deputada Terezinha Nunes, alcança a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária de Pernambuco, relativo a redação do seu art.94, que tem a seguinte redação:
"Art. 94. Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro."
A redação que visa instituir, a Deputada Terezinha Nunes, é a seguinte:
"Art. 94 - Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de dezembro; 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro."
Forçoso é demonstrar a justificativa apresentada pela autora, *in verbis:*
A Proposta de Emenda ora apresentada tem como finalidade unificar os prazos de recesso forense do Tribunal de Justiça de Pernambuco com os prazos já unificados e vigentes há algum tempo, nas Justiças Estaduais, Federais e Trabalhistas em todas as unidades federativas do Brasil, exceto São Paulo (doc. anexo).
A uniformização dos períodos de recesso no Poder Judiciário de Pernambuco possibilitará aos advogados autônomos, que militam diariamente nos Fóruns, um período de descanso de suas atividades profissionais. O descompasso nos períodos de recesso existente hoje entre a justiça estadual e as demais justiças federal e trabalhista em Pernambuco impede que essa categoria, desprovida de vínculo empregatício ou público, desfrute de férias ao menos no período mínimo de final de ano.
Ressalta-se que tal modificação não prejudicará em nenhum momento a população pernambucana, haja vista que, primeiro, esse prazo já vigora na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho de Pernambuco e, segundo, o recesso não pára o funcionamento do Fórum e da Justiça como um todo. Estes funcionam em sistema de plantão 24 horas, de forma que qualquer cidadão que necessite com urgência da tutela jurisdicional será atendido de logo, independentemente, do recesso.
Convém salientar que, embora resulte a emenda em atingir proposição que estabelece condicionamentos de conduta, tanto de órbita processual, quanto administrativa, não interfere aquele Poder do Estado, senão para atender ao interesse do próprio Poder Judiciário.
Isto, significa dizer que se cumpriu a finalidade parlamentar, como membro do Poder que interagiu com outro ao qual se cinge a proposta de Lei Complementar.
Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 3, em 2º turno, da Deputada Terezinha Nunes, ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, do Tribunal de Justiça do Estado, deve ser aprovada.

Pedro Eurico
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 3, em 2º turno, da Deputada Terezinha Nunes, ao Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, do Tribunal de Justiça do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente em exercício: Pedro Eurico.
Relator : Pedro Eurico.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Durate, Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão.

Parecer N° 3087/2008

Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, também dele.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, EM 2º TURNO, DO PODER EXECUTIVO, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 1º E ACRESCENTAR DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 890/2008, TAMBÉM DELE, QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES INTEGRANTES DO SEU QUADRO DE PESSOAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS CONSOANTE ARTIGOS 195, §1º, IV, E 196, §1º, ATENDIDOS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUNUS* GOVERNAMENTAL, CONFIGURADO. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda do Poder Executivo, que visa modificar o artigo 1º e acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, também dele, que visa instituir, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal.
Encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem Governamental nº 302/2008, datada de 10 de dezembro de 2008, publicada no DOE em 11 de dezembro de 2008.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada nos arts. 195, §1º, IV, e 196, §1º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, encontrando-se em regime de urgência à proposição primordial atingida.
A proposição legislativa primordial, visa instituir, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal.
A proposição acessória, ora, em análise, visa modificar o artigo 1º e acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, do Poder Executivo.
Contendo três dispositivos a alterar o Projeto de lei Complementar nº 890/2008, atinge, o primeiro deles, o artigo 1º, aditando-lhe o §3º; o segundo, modifica a redação do artigo 15, da proposição original, alterando o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 12.476, de 1 de dezembro de 2003; e o terceiro, fixa inalterabilidade aos demais dispositivos.
A proposição primordial já foi aprovada por esta Comissão Técnica na reunião de 2 de dezembro de 2008.
A justificativa da referida emenda, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que "*A presente Emenda Modificativa altera a redação do artigo 1º Projeto de Lei em referência, fruto de negociação entre o Governo do Estado e entidade sindical, tem por escopo redenominar os cargos de apoio administrativo daquela*

Secretaria, referidos nas Leis nº 12.132, de 14 de dezembro de 2001, e na Lei Complementar nº 057, de 21 de junho de 2005.
Outrossim, propõe-se a inclusão de dispositivo que modifica a redação da Lei nº 12.476, de 01 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão e o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Atividade de Transporte, e dá outras providências, também fruto de negociação com o sindicato representante da categoria."
Resta evidente atendimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do ***munus*** governamental.
No entendimento de Celso Antônio[1]:
"discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios conscientes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vigente."
Assim, é que, a discricionariedade pode ser entendida como uma *"faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto [2] ",* uma liberdade de agir conferida ao agente público para satisfazer o interesse público.
A discrição conferida pela lei ao administrador, no exercício da atividade administrativa, caracteriza uma função pública, um *"munus público",* uma faculdade atribuída ao agente público[3].
Consoante ensinamento de Luís Roberto Barroso(4) "O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".
Celso Antônio Bandeira de Mello(5), no que diz respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito do direito administrativo, pondera que:
"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."
Conclui-se, portanto, que, onde o ato praticado não se revestir dos meios adequados e necessários, para a consecução de fins legítimos, não haverá a razoabilidade, e o ato legislativo será eivado de inconstitucionalidade, bem como o ato administrativo será jurisdicionalmente invalidável quando ausentes esses requisitos.
Pode-se dizer que foi com Alexy(6) que se encontrou a fórmula mais correta para a aferição da existência ou não da razoabilidade, seja nos atos da Administração Pública, ou ainda, do Poder Legislativo.
Segundo o autor, deve-se utilizar da máxima da proporcionalidade para a aferição da razoabilidade do ato do Poder Público, seja ele administrativo, executivo ou legislativo. No que importa ao tema, abordar-se-á somente o ato legislativo.
Assim, a máxima da proporcionalidade, segundo Alexy, reveste-se de três requisitos, cuja verificação é prejudicial de um para com outro.
São eles: adequação, necessidade (meio mais benéfico ou menos oneroso para o cidadão) e a proporcionalidade em sentido estrito.
A aferição da razoabilidade do ato legislativo será verificada, em primeiro lugar, pela adequação dos meios e fins utilizados, e em estando ausente estes pressupostos, não mais será necessário perquirir pela presença dos demais elementos, pois a razoabilidade não estará verificada no ato praticado
Gilmar Mendes(7), novamente traduz com sapiência a necessidade de verificação da presença da proporcionalidade dos atos legislativos, ao ponderar que:
"[...] a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade."

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, também dele, deve ser aprovada.

_____
[1] BANDEIRA DE MELLO , Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 48.
[2] DI PIETRO, Maria Silvya Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. Op. cit., p. 41.
[3] Segundo Celso Antônio, na "função o sujeito exercita um poder, porém o faz em proveito alheio, e o exercita não porque acaso queria ou não queria. Exercita-o porque é um dever. Então, pode-se perceber que o eixo metodológico do Direito Público não gira em torno da idéia de poder, mas gira em torno da idéia de dever". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. Op. cit., p. 14..
(4) BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 215
(5)MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, [s.d.].
(6) ALEXY, Robert. Teoria dos derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudos Constitucionales, 1993.
(7) Mendes, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 250.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, também dele, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente em exercício: Pedro Eurico.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Durate, Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Teresa Leitão.

Parecer N° 3088/2008

Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, também dele.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, EM 2º TURNO, DO PODER EXECUTIVO, QUE OBJETIVA ACRESCENTAR ARTIGO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 891/2008, TAMBÉM DELE, QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES INTEGRANTES DO SEU QUADRO DE PESSOAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS CONSOANTE ARTIGOS 195, §1º, III, E 196, §1º, ATENDIDOS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUNUS* GOVERNAMENTAL, CONFIGURADO. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Aditiva nº 1, em 2º turno, provinda do Poder Executivo, que visa acrescentar artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, também dele, que visa instituir, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal.
Encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem Governamental nº 303/2008, datada de 10 de dezembro de 2008, publicada no DOE em 11 de dezembro de 2008.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada nos arts. 195, §1º, III, e 196, §1º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, encontrando-se em regime de urgência à proposição primordial atingida.
A proposição legislativa primordial, visa instituir, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal.
A proposição acessória, ora, em análise, objetiva aditar dispositivo, que passa a ser o artigo 15, reenumerando-se os demais, e visa a prorrogar, em até doze (12) meses os contratos de pessoal vigente na data de publicação da respectiva Lei Complementar, no âmbito da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, sendo rescindidos, obrigatoriamente, na data de nomeação dos candidatos aprovados.
A proposição primordial já foi aprovada por esta Comissão Técnica na reunião de 2 de dezembro de 2008.
A justificativa da referida emenda, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que "*A Emenda ora proposta tem por escopo colher autorização dessa Assembléia para prorrogação, por até 12 (doze) meses, dos contratos temporários vigentes, na data de publicação da Lei Complementar, acaso aprovada, no âmbito da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE.*
Pretende-se, portanto, com a alteração apresentada, permitir a continuidade das atividades de regulação desenvolvidas pela referida Agência, de modo a não haver prejuízo da supervisão estatal sobre os serviços públicos delegados, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.
Resta evidente atendimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do ***munus*** governamental.
No entendimento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO [1]:
"discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios conscientes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vigente."
Assim, é que, a discricionariedade pode ser entendida como uma *"faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto [2] "*, uma liberdade de agir conferida ao agente público para satisfazer o interesse público.
A discrição conferida pela lei ao administrador, no exercício da atividade administrativa, caracteriza uma função pública, um *"munus público",* uma faculdade atribuída ao agente público[3].
Consoante ensinamento de Luís Roberto Barroso(4) "O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".
Celso Antônio Bandeira de Mello MELLO (5), no que diz respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito do direito administrativo, pondera que:
"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."
Conclui-se, portanto, que, onde o ato praticado não se revestir dos meios adequados e necessários, para a consecução de fins legítimos, não haverá a razoabilidade, e o ato legislativo será eivado de inconstitucionalidade, bem como o ato administrativo será jurisdicionalmente invalidável quando ausentes esses requisitos.
Pode-se dizer que foi com Alexy (6) que se encontrou a fórmula mais correta para a aferição da existência ou não da razoabilidade, seja nos atos da Administração Pública, ou ainda, do Poder Legislativo.
Segundo o autor, deve-se utilizar da máxima da proporcionalidade para a aferição da razoabilidade do ato do Poder Público, seja ele administrativo, executivo ou legislativo. No que importa ao tema, abordar-se-á somente o ato legislativo.
Assim, a máxima da proporcionalidade, segundo Alexy, reveste-se de três requisitos, cuja verificação é prejudicial de um para com outro.
São eles: adequação, necessidade (meio mais benéfico ou menos oneroso para o cidadão) e a proporcionalidade em sentido estrito.
A aferição da razoabilidade do ato legislativo será verificada, em primeiro lugar, pela adequação dos meios e fins utilizados, e em estando ausente estes pressupostos, não mais será necessário perquirir pela presença dos demais elementos, pois a razoabilidade não estará verificada no ato praticado
Gilmar Mendes(7), novamente traduz, com sapiência, a necessidade de verificação acerca da presença da proporcionalidade dos atos legislativos, ao ponderar que:
"[...] a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade."

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, também dele, deve ser aprovada.

_____
[1] Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 48.
[2] DI PIETRO, Maria Silvya Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. Op. cit., p. 41
[3] Segundo Celso Antônio, na "função o sujeito exercita um poder, porém o faz em proveito alheio, e o exercita não porque acaso queria ou não queria. Exercita-o porque é um dever. Então, pode-se perceber que o eixo metodológico do Direito Público não gira em torno da idéia de poder, mas gira em torno da idéia de dever". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. Op. cit., p. 14..
(4)BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 215.
(5) Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, [s.d.].
(6) ALEXY, Robert. Teoria dos derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudos Constitucionales, 1993.
(7) Mendes, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 250.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, também dele, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente em exercício: Pedro Eurico.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Durate, Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Teresa Leitão.

Parecer N° 3089/2008

Substitutivo nº 1, apresentado pelo Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2008, também dele.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA, DO PODER EXECUTIVO, EM SEGUNDO TURNO, QUE VISA SUBSTITUIR INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 907/2008, TAMBÉM DAQUELE PODER, QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.202, DE 10 DE MAIO DE 2002, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS PARA OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL E DE BEBIDAS. ALTERAÇÃO PERTINENTE À CONFORMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS, CONSOANTE O ART. 195, §1º, II, §§ 2º E 3º, DO RI/ALEPE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 1, de autoria Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2008, também dele, que visa alterar a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas.
Encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem Governamental nº 304/2008, datada de 10 de dezembro de 2008, publicada no DOE em 11 de dezembro de 2008.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 195, § 1º, II, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Convém uma referência, de todo, pertinente à proposição acessória: é que o projeto de lei foi aprovado por este colegiado técnico em 27 de novembro de 2008.
O Substitutivo nº 1, proposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 907/2008, daquele Poder do Estado, para o segundo turno, lastreia-se no permissivo regimental contido no artigo 196, §1º, e objetiva alterar, totalmente, os textos dos artigos dispostos naquela proposição primordial.
Alcança, como o fez naquela proposta original, o Poder Executivo, a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que instituiu a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de serviços do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura.
Diante do exposto, opina-se no sentido de que o Substitutivo nº 1, ao Projeto de lei nº 907/2008, ambos do Poder Executivo, de que o parecer desta Comissão Técnica seja pela aprovação da proposta acessória.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1, ao Projeto de lei Ordinária nº 907/2008, em segundo turno, ambos, do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente em exercício: Pedro Eurico.
Relator : Alberto Feitosa.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Durate, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão.

Parecer N° 3090/2008

Emenda Modificativa nº 2, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, também dele.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, EM 2º TURNO, DO PODER EXECUTIVO, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 3º E O ANEXO I DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 916/2008, TAMBÉM DELE, QUE VISA CRIAR E EXTINGUIR OS CARGOS, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS INDICADAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS CONSOANTE ARTIGOS 195, §1º, IV, E 196, §1º, ATENDIDOS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUNUS* GOVERNAMENTAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 2, provinda do Poder Executivo, que visa modificar o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, também dele, que visa criar e extinguir os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica.

Encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem Governamental nº 305/2008, datada de 10 de dezembro de 2008, publicada no DOE em 11 de dezembro de 2008.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada nos arts. 195, §1º, IV, e 196, §1º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, encontrando-se em regime de urgência à proposição primordial atingida.
A proposição legislativa primordial, visa criar e extinguir os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica.
A proposição acessória, em segundo turno, ora, em análise, visa modificar o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, do Poder Executivo, que por sua vez, altera os artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.2742, de 28 de junho de 2002.
Cuida, ainda, a emenda *sub examine* de inalterar os demais artigos da proposição primordial, que se encontra em regime de urgência.
A proposição primordial já foi aprovada por esta Comissão Técnica na reunião de 2 de dezembro de 2008.
A justificativa da referida emenda, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que "*A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aplicar, uniformemente, a ampliação para 60% (sessenta por cento) a todas as gratificações que sejam vinculadas a funções de natureza especializada no âmbito da Secretaria de Educação do Estado, razão pela qual foram incluídas, como beneficiárias, as funções de coordenação de biblioteca e centrais de tecnologia e, ainda, a gratificação pelo exercício como professor multiplicador nos núcleos de tecnologia educacional.*
Cumpre registrar que as emendas no artigo 3º desse Projeto de Lei não trarão alteração no estudo impacto financeiro encaminhado a essa Assembléia, uma vez que os cálculos apresentados já contemplavam as funções em referência, que, por equívoco, não seguiram no Projeto de Lei.
Outrossim, inclui-se, no Anexo I do Projeto de Lei ora modificado, a criação de um cargo de provimento em comissão símbolo CDA – 1, cujo objetivo é adequar estrutura administrativa do Estado de Pernambuco, em especial da Secretaria de Turismo, às reais necessidades decorrentes do aumento das suas atribuições.
Com efeito, retificando as informações contidas na Mensagem nº 296/2008, pretende-se criar, no âmbito da SETUR, a Unidade Executora do PRODETUR NACIONAL – UEE/PE, que movimentará recursos da ordem de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares). Assim, a criação dos cargos que ora se pleiteia tem por escopo, além de atender exigência do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, dotar o Estado de estrutura adequada para agilizar a aplicação desses recursos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no nosso Estado..."
Resta evidente atendimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do ***munus*** governamental.
No entendimento de Celso Antônio[1]:
"discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios conscientes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vigente."
Assim, é que, a discricionariedade pode ser entendida como uma *"faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto [2] "*, uma liberdade de agir conferida ao agente público para satisfazer o interesse público.
A discrição conferida pela lei ao administrador, no exercício da atividade administrativa, caracteriza uma função pública, um *"munus público",* uma faculdade atribuída ao agente público[3] .
Consoante ensinamento de Luís Roberto Barroso(4): "O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".
Celso Antônio Bandeira de Mello(5), no que diz respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito do direito administrativo, pondera que:
"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."
Conclui-se, portanto, que onde o ato praticado não se revestir dos meios adequados e necessários, para a consecução de fins legítimos, não haverá a razoabilidade, e o ato legislativo será eivado de inconstitucionalidade, bem como o ato administrativo será jurisdicionalmente invalidável quando ausentes esses requisitos.
Pode-se dizer que foi com Alexy(6) que se encontrou a fórmula mais correta para a aferição da existência ou não da razoabilidade, seja nos atos da Administração Pública, ou ainda, do Poder Legislativo.
Segundo o autor, deve-se utilizar da máxima da proporcionalidade para a aferição da razoabilidade do ato do Poder Público, seja ele administrativo, executivo ou legislativo. No que importa ao tema, abordar-se-á somente o ato legislativo.
Assim, a máxima da proporcionalidade, segundo Alexy, reveste-se de três requisitos, cuja verificação é prejudicial de um para com outro.
São eles: adequação, necessidade (meio mais benéfico ou menos oneroso para o cidadão) e a proporcionalidade em sentido estrito.
A aferição da razoabilidade do ato legislativo será verificada, em

primeiro lugar, pela adequação dos meios e fins utilizados, e em estando ausente estes pressupostos, não mais será necessário perquirir pela presença dos demais elementos, pois a razoabilidade não estará verificada no ato praticado
Gilmar Mendes(7), novamente traduz com sapiência a necessidade de verificação acerca da presença da proporcionalidade dos atos legislativos, ao ponderar que:
"[...] a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade."

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Modificativa nº 2, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, também dele, deve ser aprovada.

_____-

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 48.
[2] DI PIETRO, Maria Silvya Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. Op. cit., p. 41.
[3] Segundo Celso Antônio, na "função o sujeito exercita um poder, porém o faz em proveito alheio, e o exercita não porque acaso queria ou não queria. Exercita-o porque é um dever. Então, pode-se perceber que o eixo metodológico do Direito Público não gira em torno da idéia de poder, mas gira em torno da idéia de dever". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. Op. cit., p. 14..
(4)BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 215.
(5) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, [s.d.].
(6) ALEXY, Robert. Teoria dos derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudos Constitucionales, 1993.
(7) Mendes, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 250.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 2, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, também dele, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente em exercício: Pedro Eurico.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Durate, Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Teresa Leitão.

Parecer N° 3091/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer à Emenda nº03 ao Projeto de Lei Ordinária n.º820/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Adita artigo ao Projeto de Lei nº820/2008 de autoria do Poder Judiciário. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº03, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, ao Projeto de Lei Ordinária n°820/2008, originado do Poder Judiciário.

A presente Emenda Adita artigo ao Projeto de Lei nº820/2008 de autoria do Poder Judiciário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição A Proposta de Emenda ora apresentada tem como finalidade unificar os prazos de recesso forense do Tribunal de Justiça de Pernambuco com os prazos já unificados e vigentes há algum tempo, nas Justiças Estaduais, Federais e Trabalhistas em todas as unidades federativas do Brasil, exceto São Paulo.

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação da Emenda nº03, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, ao Projeto de Lei Ordinária n.º820/2008, oriundo do Poder Judiciário.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº03, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, ao Projeto de Lei Ordinária n.º**820/2008** de autoria do Poder Judiciário do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Maviael Cavalcanti, Miriam Lacerda, Sebastião Rufino.

Parecer N° 3092/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer à Emenda Modificativa nº01 ao Projeto de Lei Complementar n.º890/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Modifica o artigo 1º e acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 890/2008, de autoria do Poder Executivo. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar n.°890/2008, originado do Poder Executivo do Estado encaminhada através da Mensagem n.°302/2008, de 10 de dezembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

A presente emenda modifica o artigo 1º e acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 890/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa alterar a redação do artigo 1º Projeto de Lei em referência, fruto de negociação entre o Governo do Estado e entidade sindical, tem por escopo redenominar os cargos de apoio administrativo daquela Secretaria, referidos nas Leis nº 12.132, de 14 de dezembro de 2001, e na Lei Complementar nº 057, de 21 de junho de 2005.

Outrossim, propõe-se a inclusão de dispositivo que modifica a redação da Lei nº 12.476, de 01 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão e o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Atividade de Transporte, e dá outras providências, também fruto de negociação com o sindicato representante da categoria.

Diante do exposto, e estando a proposição de acordo com as normas orçamentárias, financeiras e tributárias, declaro-me favorável à aprovação da Emenda Modificativa nº01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar n.º890/2008, originado do Poder Executivo.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa nº01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar n.º**890/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Maviael Cavalcanti, Miriam Lacerda, Sebastião Rufino.

Parecer N° 3093/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer à Emenda Aditiva nº01 ao Projeto de Lei Complementar n.º891/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 891/2008, de autoria do Poder Executivo. ***Pela Aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, A Emenda Aditiva nº01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar n.°891/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhada através da Mensagem n.°303/2008, de 10 de dezembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

A presente emenda visa acrescentar artigo ao referido Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa colher autorização dessa Assembléia para prorrogação, por até 12 (doze) meses, dos contratos temporários vigentes, na data de publicação da Lei Complementar, acaso aprovada, no âmbito da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE.

Pretende-se, portanto, com a alteração apresentada, permitir a continuidade das atividades de regulação desenvolvidas pela referida Agência, de modo a não haver prejuízo da supervisão estatal sobre os serviços públicos delegados, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Registre que os contratos prorrogados deverão ser rescindidos tão logo sejam nomeados os cargos efetivos da Agência Reguladora.

Diante do exposto, e estando a proposição de acordo com as normas orçamentárias, financeiras e tributárias, declaro-me favorável à aprovação da Emenda Aditiva nº01, de autoria do poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar n.º891/2008, originado do Poder Executivo.

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** da Emenda Aditiva nº01, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar n.º**891/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Miriam Lacerda, Sebastião Rufino.

Parecer N° 3094/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 907/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Altera a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas e dispõe sobre os requisitos relativos à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura. ***Pela Aprovação.***

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.°907/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.°304/2008, de 10 de dezembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Substitutivo tem por objetivo alterar a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas e dispor sobre os requisitos relativos à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura.

2.Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Substitutivo em tela quanto aos aspectos financeiro-orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõe o art. 83 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o qual estabelece a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

O presente Substitutivo pretende alterar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 907/2008, instituindo a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e bebidas, tendo em vista entendimento havido com a Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores – ASPA, a qual objetivou substituir integralmente o teor do referido Projeto, consistindo basicamente em:

1. restabelecer os percentuais, previstos na citada Lei nº 12.202, de 2002, do crédito presumido e do imposto recolhido antecipadamente, relativos às aquisições em outras Unidades da Federação;

2. uniformizar o percentual relativo ao imposto recolhido antecipadamente quando das aquisições internas;

3. ajustar os percentuais de crédito presumido relativamente às aquisições internas sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ou de 27% (vinte e sete por cento), de forma a corrigir distorção em relação aos mencionados percentuais, estabelecidos na Lei nº 12.537, de 22 de março de 2004, e, por conseqüência, permitir que a soma do valor do crédito presumido com o valor do imposto recolhido antecipadamente e aquele destacado no documento fiscal de aquisição corresponda ao montante do respectivo débito;

4. dar nova redação à alínea "c" do inciso I do art. 3º da referida Lei;

5. dispor, ao fim, sobre a dispensa de alguns requisitos relativamente à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura.

A medida decorre da necessidade de aperfeiçoamento dos controles da Secretaria da Fazenda, relativamente à utilização da referida sistemática.

Diante do exposto, e estando a proposição de acordo com as normas orçamentárias, financeiras e tributárias, declaro-me favorável à aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 907/2008, originado do Poder Executivo.

Geraldo Coelho
Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º**907/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Maviael Cavalcanti, Miriam Lacerda, Sebastião Rufino.

Parecer N° 3095/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer à Emenda Modificativa Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Modifica o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei nº 916/2008 (Ementa: Cria e extingue os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências), de autoria do Poder Executivo. ***Pela aprovação***.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02 procedente do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008, encaminhada através da Mensagem Governamental nº 305/2008, datada de 10 de dezembro de 2008, de autoria do Exmo. Governador do Estado.

A proposição original cria e extingue os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

De acordo com a mensagem governamental, "*a presente Emenda Modificativa tem por objetivo aplicar, uniformemente, a ampliação para 60% (sessenta por cento) a todas as gratificações que sejam vinculadas a funções de natureza especializada no âmbito da Secretaria de Educação do Estado, razão pela qual foram incluídas, como beneficiárias, as funções de coordenação de biblioteca e centrais de tecnologia e, ainda, a gratificação pelo exercício como professor multiplicador nos núcleos de tecnologia educacional*".

A emenda prevê também a criação de um cargo de provimento em comissão símbolo CDA – 1, cujo objetivo é adequar estrutura administrativa do Estado de Pernambuco, em especial da Secretaria de Turismo, às reais necessidades decorrentes do aumento das suas atribuições.

Retificando-se ainda as informações contidas na Mensagem nº 296/2008, pretende-se criar, no âmbito da SETUR, a Unidade Executora do PRODETUR NACIONAL – UEE/PE, que movimentará recursos da ordem de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares). Assim, a criação dos cargos que ora se pleiteia tem por escopo, além de atender exigência do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, dotar o Estado de estrutura adequada para agilizar a aplicação desses recursos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no nosso Estado.

2. Parecer do Relator

As mudanças propostas na emenda modificativa considerada não trarão alteração no estudo impacto financeiro encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, uma vez que os cálculos apresentados já contemplavam as funções em referência, que, por equívoco, não constavam do Projeto de Lei.

Dessa maneira, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação, da Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008, ambos oriundos do Poder Executivo.

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que a Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008, ambos de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Miriam Lacerda, Sebastião Rufino.

Parecer N° 3096/2008

Comissão de Administração Pública
Emenda aditiva nº 03 ao projeto de lei Complementar nº 820/2008
Autora: Deputada Terezinha Nunes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ADITA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 820/2008 DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão a emenda aditiva nº 03, para o 2º turno, de autoria da deputada Terezinha Nunes, a qual após ser analisada recebeu o presente parecer;

1.2-Trata-se de proposta que pretende aditar artigo ao projeto de lei complementar nº 820/2008, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1- A matéria tem cunho legal, pois recebeu parecer favorável na primeira Comissão, a qual tem a competência regimental para fazer tal análise;

2.2- O objetivo da presente emenda em análise é dar nova redação ao Art. 94 da Lei Complementar nº 100/2007, determinarão, no âmbito da Justiça de Pernambuco os feriados e recesso forense, unificando-os aos prazos já vigentes nas Justiças Estaduais, Federais e Trabalhistas de todo Brasil exceto São Paulo;

2.3- Logo, esta relatoria recomenda a aprovação da Emenda ora analisada.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1- Diante das recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico decidiu pela aprovação da Emenda aditiva nº 03, ao projeto de lei complementar nº 820/2008.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Maviael Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.
Favoráveis os (1) deputados: Teresa Leitão.

Parecer N° 3097/2008

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 01/2008, ao
Projeto de Lei Complementar Nº 890/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA VISA MODIFICAR O ARTIGO 1º E ACRESCENTAR DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890/2008, AMBOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa Nº 01/2008, através da Mensagem 302, de 10 de dezembro de 2008, ao Projeto de Lei Complementar Nº 890/2008, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição principal já recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica, passando a apreciar para o Segundo Turno a Emenda Aditiva nº 01/2008,

2. Parecer do Relator

2.1- A Emenda Modificativa em análise pretende alterar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei em referência, fruto de negociação entre o Governo do Estado e entidade sindical, com a finalidade de redenominar os cargos de apoio administrativo daquela Secretaria, referidos na Lei nº 12.132, de 14 de dezembro de 2001, e na Lei Complementar nº 057, de 21 de julho de 2005;

2.2- Por outro lado, propõe-se a inclusão de dispositivo que modifica a redação da Lei 12.476, de 01 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de Gratificação para Exercício de Atividade de Transporte, também fruto de negociação com o sindicato representante da categoria;

2.3- Posto isto, esta relatoria entende que a presente Emenda Modificativa Nº 01/2008, deve ser aprovada por este Colegiado Técnico, uma vez que objetiva conferir uma melhor redação ao Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, já aprovado em Primeiro Turno na sessão plenária deste Poder Legislativo.

Esmeraldo Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2008, ao Projeto de Lei Complementar Nº 890/2008, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Maviael Cavalcanti.
Relator : Esmeraldo Santos.
Favoráveis os (2) deputados: Eduardo Porto, Teresa Leitão.

Parecer N° 3098/2008

Comissão de Administração Pública
Emenda Aditiva Nº 01/2008, ao
Projeto de Lei Complementar Nº 891/2008,
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: EMENDA ADITIVA VISA ACRESCENTAR ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 891/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Aditiva Nº 01/2008, através da Mensagem 303, de 10 de dezembro de 2008, ao Projeto de Lei Complementar Nº 891/2008, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição principal já recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica, passando a apreciar para o Segundo Turno a Emenda Aditiva nº 01/2008,

2. Parecer do Relator

2.1- A Emenda Aditiva tem por escopo obter autorização deste Poder Legislativo a fim de melhorar a redação do Projeto de Lei original oriundo do Pode Executivo, acrescentando o artigo 15, e renumerando os demais;

2.2- O artigo 15 acrescentado ao projeto original visa contemplar a prorrogação dos prazos de contratos, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 15 Fica autorizada a prorrogação, por até 12 (doze) meses a contar do respectivo termo final, dos contratos de pessoal vigentes da data de publicação desta Lei Complementar, no âmbito da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE";

2.3-Pretende-se, portanto, com a alteração apresentada, permitir a continuidade das atividades de regulação desenvolvidas pela referida Agência, de modo a não haver prejuízo de supervisão estatal sobre os serviços públicos delegados, em observância ao princípio da eficiência da Administração Pública;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que a presente Emenda Aditiva Nº 01/2008, deve ser aprovada por este Colegiado Técnico, uma vez que objetiva conferir uma melhor redação ao Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, já aprovado em Primeiro Turno na sessão plenária deste Poder Legislativo.

Esmeraldo Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva Nº 01/2008, ao Projeto de Lei Complementar Nº 891/2008, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Maviael Cavalcanti.
Relator : Esmeraldo Santos.
Favoráveis os (2) deputados: Eduardo Porto, Teresa Leitão.

Parecer N° 3099/2008

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária nº 907/2008
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 907/2008, O QUAL ALTERA A LEI Nº 12.202/2002, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão através da mensagem governamental nº 304, de 10 de dezembro de 2008, o substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária nº 907/2008;

1.2-A matéria é de urgência urgentíssima, pois se encontra na ordem do dia desta Casa Legislativa.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta está legalmente respaldada, uma vez que recebeu parecer favorável na Primeira Comissão;

2.2- O substitutivo nº 01, ora em análise, pretende, segundo o autor, restabelecer os percentuais previstos na Lei supra referente ao crédito presumido e ao imposto recolhido nas aquisições em outras praças. Ajusta os percentuais de crédito presumido relativo às aquisições internas sujeitas às alíquotas de 25%(vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento), corrigindo distorções em relação aos mencionados percentuais, fatos que dão melhor consistência ao projeto de lei primordial;

2.3- Logo, esta relatoria recomenda a aprovação do substitutivo, ora analisado, uma vez que está de acordo com as normas que regem a administração pública.

Esmeraldo Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1- Ante as recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico decidiu pela aprovação do Substitutivo nº 01, ao projeto de lei ordinária nº 907/2008, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Maviael Cavalcanti.
Relator : Esmeraldo Santos.
Favoráveis os (2) deputados: Eduardo Porto, Teresa Leitão.

Parecer N° 3100/2008

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 02/2008, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: A EMENDA QUE MODIFICA O ARTIGO 3º E O ANEXO I DO PROPJETO DE LEI Nº 916/2008, AMBOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa Nº 02/2008, através da Mensagem 305, de 10 de dezembro de 2008, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição principal já recebeu parecer favorável no âmbito desta Comissão Técnica, passando a apreciar para o Segundo Turno a Emenda Modificativa nº 02/2008.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva aplicar, uniformemente, a ampliação para 60% (sessenta por cento) a todas as gratificações que sejam vinculadas a funções de natureza especializada no âmbito da Secretaria de Educação, razão pela qual foram incluídas, como beneficiárias, as funções de coordenação de biblioteca e centrais de tecnologia e, ainda, a gratificação pelo exercício como professor multiplicador nos núcleos de tecnologia educacional;

2.2- Registra-se, que as emendas ao artigo 3º desse Projeto de Lei não trarão alteração no estudo de impacto financeiro encaminhado a essa Assembléia, uma vez que os cálculos apresentado já contemplavam as funções em referência;

2.3- Por fim, inclui-se, no Anexo I do Projeto de Lei a criação de um cargo de provimento em comissão símbolo CDA – 1, cujo objetivo é adequar a estrutura administrativa do Estado de Pernambuco, em especial da Secretaria de Turismo, às reais necessidade decorrentes do aumento das suas atribuições;

2.4-Posto isto, esta relatoria entende que a presente Emenda Modificativa Nº 02/2008, deve ser aprovada por este Colegiado Técnico, uma vez que objetiva aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, já aprovado em Primeiro Turno na sessão plenária deste Poder Legislativo.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 02/2008, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2008, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Maviael Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.
Favoráveis os (2) deputados: Esmeraldo Santos, Teresa Leitão.

Parecer N° 3101/2008

Emenda Modificativa nº. 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 916/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Modifica o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei nº. 916/2008, de autoria do Poder Executivo.

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa da Cidadania, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº. 2, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº. 305/2008 de 10 de dezembro de 2008;

A Emenda Modificativa nº. 2, objetiva modificar o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei nº. 916/2008.

2Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, §1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado;

Em análise a Emenda Modificativa nº. 2, que objetiva modificar o artigo 3º e o Anexo I do Projeto de Lei nº. 916/2008, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa da Cidadania seja pela **aprovação**.

Terezinha Nunes
Deputada

3 Conclusão

Diante das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Defesa da Cidadania opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº. 2 ao Projeto de Lei nº. 916/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Defesa da Cidadania,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Terezinha Nunes.
Relator : Terezinha Nunes.
Favoráveis os (4) deputados: Airinho de Sá Carvalho, Alberto Feitosa, Isaltino Nascimento, Terezinha Nunes.

Parecer N° 3102/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 820/2008, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, pelo prazo improrrogável de um ano, o Juiz que terá jurisdição plena sobre a área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha." (NR)

"Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quorum, poderá o Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, Juízes singulares da entrância mais elevada, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.
....."(NR)
"Art. 26 .....
.....
VIII – eleger, em sessão publica e escrutínio secreto, dois de seus membros e dois Juízes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.
....."(NR)
"Art. 40. A Corregedoria Geral da Justiça fará inspeções anuais em todas as circunscrições e promoverá correições gerais quando entender necessário.
....."(NR)
"Art. 57. Os Colégios Recursais, com competência definida em Lei Federal e no seu Regimento Interno, serão compostos, preferencialmente, por Juízes com atuação nos Juizados Especiais, designados pelo Tribunal de Justiça, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.
....."(NR)
"Art. 86.....
.....
I – processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente.
II –.....
Parágrafo único. Na distribuição dos feitos de natureza criminal para essa Vara Especializada, ficarão excluídos os feitos de competência do Tribunal do Júri."(NR)
"Art. 144.....
.....
XV – verbas remuneratórias devidas em decorrência de decisão administrativa ou judicial;
.....
§2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.
§3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII." (NR)
"Art. 181.....
.....
XVIII - .....
a) as 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
....."(NR)

"Art. 183-A. Para atender às unidades judiciárias transformadas ou instituídas por esta Lei Complementar, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo e funções gratificadas:
I – dois cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Judiciária, seis de Técnico Judiciário, símbolo TPJ – Função Judiciária e dois de Oficial de Justiça, símbolo OPJ – Função Judiciária, para a 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
II – cento e trinta e duas funções gratificadas de Conciliador, sigla FGCJ – I, para os Juizados Especiais.
Parágrafo único. A designação para a função de Conciliador, sigla FGCJ – I, de que trata o inciso II deste artigo, deverá atender os requisitos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça."
"Art.189.....
.....
II - .....
a) cem de Juiz de Direito de 2ª Entrância;
..... "(NR)

Art. 2º Os vinte e cinco cargos, de provimento efetivo, de Analista Judiciário, da função Apoio Especializado, Simbologia APJ, com lotação exclusiva na Corregedoria Geral da Justiça, a que se refere o art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, ficam transformados em vinte e cinco cargos, de provimento efetivo, de Analista Judiciário, Simbologia APJ, cujos requisitos de provimento e atribuições são os constantes da legislação de regência.

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passam a ser os constantes desta Lei.

Art.4º O artigo 94, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 94 - Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de dezembro; 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro."

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nos arts. 194 e 197, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Recife	Abreu e Lima	
		Camaragibe	
		Jaboatão dos Guararapes	
		Moreno	
		Olinda	
		Paulista	
		Recife	
		São Lourenço da Mata	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	
		Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu	Araçoiaba
		Itamaracá	
		Itapissuma	
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande	
		Glória de Goitá	Chã de Alegria
		Pombos	
		Vitória de Santo Antão	
5ª	Nazaré da Mata	Aliança	
		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro
		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbaúba	
		Tracunhaém	
		Vicência	
6ª	Palmares	Água Preta	Xexéu
		Amaraji	
		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	
		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Caruaru	Alagoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerros	
		Brejo da Madre de Deus	
		Cachoeirinha	
		Caruaru	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	
		São Bento do Una	
		São Caetano	
		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
		Altinho	
		Bonito	Barra de Guabiraba
		Camocim de São Félix	
		Cupira	
		Ibirajuba	
		Lagoa dos Gatos	
		Panelas	
		Sairé	
		São Joaquim do Monte	
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Férrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Correntes	
		Capoeiras	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati
		Jurema	
		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11ª	Surubim	Santa Cruz do Capibaribe	
		Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
			Casinhas
		Surubim	Vertente do Lério
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
		Vertentes	
12ª	Buíque	Águas Belas	
		Buíque	
		Itaíba	
		Pedra	
		Venturosa	
		Tupanatinga	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci
		Carnaíba	Quixaba
		Flores	Calumbi
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Serra Talhada	
		Tabira	Solidão
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde
		Tuparetama	Ingazeira

14ª	**Arcoverde**	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15ª	**Salgueiro**	Mirandiba	
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16ª	**Floresta**	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	**Carnaubeira da Penha**
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17ª	**Araripina**	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz
			Santa Filomena
		Trindade	
18ª	**Petrolina**	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Petrolina	
		Santa Maria da Boa Vista	

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
	1ª Vara
ALIANÇA	2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
	1ª Vara
BOM CONSELHO	2ª Vara
	1ª Vara
BOM JARDIM	2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
	1ª Vara
BREJO DA MADRE DE DEUS	2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
	1ª Vara
BUÍQUE	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara
CABROBÓ	2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
	1ª Vara
CATENDE	2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CHÃ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
	1ª Vara
CUSTÓDIA	2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
	1ª Vara
FLORESTA	Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
	1ª Vara
LAJEDO	2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
	1ª Vara
PETROLÂNDIA	2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
	1ª Vara
SÃO BENTO DO UNA	2ª Vara
	1ª Vara
SÃO CAETANO	2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIMBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
	1ª Vara
TORITAMA	2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
	1ª Vara
TRINDADE	2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
	1ª Vara
VICÊNCIA	2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível
ABREU E LIMA	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
AFOGADOS DA INGAZEIRA	Vara Criminal
	1ª Vara
ÁGUA PRETA	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Vara Criminal
ARARIPINA	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Vara Criminal
ARCOVERDE	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
BARREIROS	2ª Vara
	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
BELO JARDIM	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
BEZERROS	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
BONITO	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
CABO DE STO. AGOSTINHO	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
CAMARAGIBE	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
CARPINA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível

	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
CARUARU	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
ESCADA	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
GARANHUNS	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
GOIANA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
GRAVATÁ	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
IGARASSU	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	Vara Criminal
IPOJUCA	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
ITAMARACÁ	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	4ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	1º Juizado Especial Cível
	2º Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
JABOATÃO GUARARAPES	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
LIMOEIRO	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
MORENO	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
NAZARÉ DA MATA	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
OLINDA	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
OURICURI	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
PALMARES	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
PAUDALHO	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
PAULISTA	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
PESQUEIRA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
PETROLINA	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
RIBEIRÃO	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
SALGUEIRO	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
SÃO LOURENÇO DA MATA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
SERRA TALHADA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
SERTÂNIA	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude
SURUBIM	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
TIMBAÚBA	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	Juizado Especial Criminal

3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	**UNIDADE JUDICIÁRIA**
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível
	10ª Vara Cível
	11ª Vara Cível
	12ª Vara Cível
	13ª Vara Cível
	14ª Vara Cível

15ª Vara Cível	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
16ª Vara Cível	**Cabo de Santo Agostinho**	**15**	**2ª**	**05**	**00**
17ª Vara Cível	Ipojuca	**06**			
18ª Vara Cível	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
19ª Vara Cível	**Igarassu**	**09**	**3ª**	**01**	**01**
20ª Vara Cível	Itamaracá	**02**			
21ª Vara Cível	Itapissuma	**01**			
22º Vara Cível	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
23ª Vara Cível	**Vitória de Santo Antão**	**11**	**4ª**	**01**	**02**
24ª Vara Cível	Chã Grande	**01**			
25ª Vara Cível	Glória do Goitá	**01**			
26ª Vara Cível	Pombos	**01**			
27ª Vara Cível	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
28ª Vara Cível	**Nazaré da Mata**	**02**	**5ª**	**02**	**04**
29ª Vara Cível	Aliança	**02**			
30ª Vara Cível	Buenos Aires	**01**			
31ª Vara Cível	Carpina	**05**			
32ª Vara Cível	Condado	**01**			
33ª Vara Cível	Ferreiros	**01**			
34ª Vara Cível	Goiana	**04**			
1ª Vara da Fazenda Pública	Itambé	**01**			
2ª Vara da Fazenda Pública	Itaquitinga	**01**			
3ª Vara da Fazenda Pública	Lagoa de Itaenga	**01**			
4ª Vara da Fazenda Pública	Macaparana	**01**			
5ª Vara da Fazenda Pública	Paudalho	**02**			
6ª Vara da Fazenda Pública	Timbaúba	**03**			
7ª Vara da Fazenda Pública	Tracunhaém	**01**			
8ª Vara da Fazenda Pública	Vicência	**02**			
1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	**Palmares**	**06**	**6ª**	**02**	**04**
1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais	Água Preta	**02**			
2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais	Amaraji	**01**			
1ª Vara de Família e Registro Civil	Barreiros	**02**			
2ª Vara de Família e Registro Civil	Belém de Maria	**01**			
3ª Vara de Família e Registro Civil	Catende	**02**			
4ª Vara de Família e Registro Civil	Cortês	**01**			
5ª Vara de Família e Registro Civil	Escada	**02**			
6ª Vara de Família e Registro Civil	Gameleira	**01**			
7ª Vara de Família e Registro Civil	Joaquim Nabuco	**01**			
8ª Vara de Família e Registro Civil	Maraial	**01**			
9ª Vara de Família e Registro Civil	Primavera	**01**			
10ª Vara de Família e Registro Civil	Quipapá	**01**			
11ª Vara de Família e Registro Civil	Ribeirão	**02**			
12ª Vara de Família e Registro Civil	Rio Formoso	**01**			
13ª Vara de Família e Registro Civil	São José da Coroa Grande	**01**			
14ª Vara de Família e Registro Civil	Sirinhaém	**01**			
15ª Vara de Família e Registro Civil	Tamandaré	**01**			
16ª Vara de Família e Registro Civil	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	**Caruaru**	**17**	**7ª**	**06**	**05**
2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	Alagoinha	**01**			
3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	Belo Jardim	**04**			
4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	Bezerros	**04**			
5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	Brejo da Madre de Deus	**02**			
6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	Cachoeirinha	**01**			
7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	Capoeiras	**01**			
1ª Vara da Infância e Juventude	Gravatá	**05**			
2ª Vara da Infância e Juventude	Jataúba	**01**			
3ª Vara da Infância e Juventude	Pesqueira	**04**			
4ª Vara da Infância e Juventude	Poção	**01**			
Vara Regional da Infância e Juventude	Riacho das Almas	**01**			
1ª Vara de Acidentes do Trabalho	Sanharó	**01**			
2ª Vara de Acidentes do Trabalho	São Bento do Una	**02**			
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	São Caetano	**02**			
Vara da Justiça Militar	Tacaimbó	**01**			
1ª Vara Criminal	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
2ª Vara Criminal	**Bonito**	**03**	**8ª**	**00**	**03**
3ª Vara Criminal	Agrestina	**01**			
4ª Vara Criminal	Altinho	**01**			
5ª Vara Criminal	Camocim de São Félix	**01**			
6ª Vara Criminal	Cupira	**01**			
7ª Vara Criminal	Ibirajuba	**01**			
8ª Vara Criminal	Lagoa dos Gatos	**01**			
9ª Vara Criminal	Panelas	**01**			
10ª Vara Criminal	Sairé	**01**			
11ª Vara Criminal	São Joaquim do Monte	**01**			
12ª Vara Criminal	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
13ª Vara Criminal	**Limoeiro**	**05**	**9ª**	**00**	**03**
14ª Vara Criminal	Bom Jardim	**02**			
1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	Cumaru	**01**			
2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	Feira Nova	**01**			
1ª Vara do Tribunal do Júri	João Alfredo	**01**			
2ª Vara do Tribunal do Júri	Orobó	**01**			
3ª Vara do Tribunal do Júri	Passira	**01**			
4ª Vara do Tribunal do Júri	São Vicente Férrer	**01**			
1ª Vara de Execuções Penais	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
2ª Vara de Execuções Penais	**Garanhuns**	**11**	**10ª**	**02**	**05**
Vara de Execução de Penas Alternativas	Angelim	**01**			
Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	Bom Conselho	**02**			
1ª Vara de Entorpecentes	Brejão	**01**			
2ª Vara de Entorpecentes	Caetés	**01**			
1º Juizado Especial Cível	Calçado	**01**			
2º Juizado Especial Cível	Canhotinho	**01**			
3º Juizado Especial Cível	Correntes	**01**			
4º Juizado Especial Cível	Iati	**01**			
5º Juizado Especial Cível	Jupi	**01**			
6º Juizado Especial Cível	Jurema	**01**			
Juizado Especial das Relações de Consumo	Lagoa do Ouro	**01**			
Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso	Lajedo	**02**			
Juizado Especial de Trânsito	Palmeirina	**01**			
1º Juizado Especial Criminal	Saloá	**01**			
2º Juizado Especial Criminal	São João	**01**			
Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória					
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	**COMARCA**	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Central de Combate ao Crime Organizado	**Surubim**	**05**	**11ª**	**00**	**04**
	Santa Cruz do Capibaribe	**06**			
	Santa Maria do Cambucá	**01**			
	Taquaritinga do Norte	**01**			
	Toritama	**02**			
	Vertentes	**01**			
	COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
	Buíque	**02**	**12ª**	**00**	**03**
	Águas Belas	**01**			
	Itaíba	**01**			
	Pedra	**01**			
	Tupanatinga	**01**			
	Venturosa	**01**			
	COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
	Afogados da Ingazeira	**04**	**13ª**	**00**	**05**
	Carnaíba	**01**			
	Flores	**01**			
	Itapetim	**01**			
	São José do Egito	**02**			

ANEXO III

QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — **DESEMBARGADOR** **39**

COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Recife	**115**		**70**	**00**
Abreu e Lima	**06**	**1ª**	**23**	**00**
Camaragibe	**07**			
Jaboatão dos Guararapes	**22**			
Moreno	**03**			
Olinda	**18**			
Paulista	**17**			
São Lourenço da Mata	**05**			

Serra Talhada	05			
Tabira	01			
Triunfo	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Arcoverde	**06**	**14ª**	**00**	**03**
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Salgueiro	**05**	**15ª**	**00**	**03**
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Floresta	**02**	**16ª**	**00**	**02**
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Araripina	**06**	**17ª**	**00**	**03**
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	**Juiz de Direito**	**Circunscrição**	**Juiz de Direito Substituto**	**Juiz Substituto**
Petrolina	**15**	**18ª**	**02**	**05**
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

Cargos	**Quantitativo**
Desembargador	**39**
Juiz de Direito de 3ª Entrância	**115**
Juiz de Direito de 2ª Entrância	**264**
Juiz de Direito de 1ª Entrância	**125**
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	**70**
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	**44**
Juiz Substituto	**55**
TOTAL	**712**

ANEXO IV

FORMA DE INVESTIDURA, DENOMINAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA TRANSFORMADOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR.

01- FORMA DE INVESTIDURA: Efetiva
02-DENOMINAÇÃO: Analista Judiciário - Símbolo APJ

CARGOS EFETIVOS CRIADOS EM RAZÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, E POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Judiciária e Administrativa	281
Técnico Judiciário, símbolo TPJ – Função Judiciária e Administrativa	962
Oficial de Justiça, símbolo OPJ – Função Judiciária e Administrativa	324
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Assistente Social)	144
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Psicólogo)	144
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira, Eriberto Medeiros.

Parecer N° 3103/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 821/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, e a Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008, transforma cargo de provimento efetivo, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

Art. 1º As atribuições do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário – APJ passam a ser as dispostas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O art. 5º da Lei 13.550, de 15 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As substituições eventuais de ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, em decorrência de seus impedimentos e afastamentos, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão remuneradas proporcionalmente ao tempo de sua duração." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei 13.550, de 15 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A simbologia e o valor da função gratificada de Assessor de Magistrado, a partir de 1º de janeiro de 2009, passam a ser, respectivamente, FGAM e R$ 510,00 (quinhentos dez reais)." (NR)

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....
.....

§3º A partir de 1o de janeiro de 2009, o valor das Representações de Gabinete, sigla RG-3, de que cuidam os §§ 1o e 2o deste artigo, passa a ser de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)." (NR)

Art. 5º Ficam transformados os atuais cargos de provimento efetivo de Técnico em Teleprocessamento em Técnico Judiciário – Técnico de Suporte em Atendimento em Redes, símbolo TPJ – Função Apoio Especializado, obedecidos os mesmos requisitos de provimento e atribuições, constantes do Anexo I da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PCCV).

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, no âmbito da estrutura organizacional interna da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 02 (dois) de Diretor Adjunto, símbolo PJC-III, com requisitos de provimento, remuneração e atribuições discriminados no Anexo II desta Lei;

II - 02 (dois) de Assessor Técnico de Diretoria, símbolo PJC-III, com requisitos de provimento, remuneração e atribuições discriminados no Anexo II desta Lei, para as áreas de pesquisas e tecnologia da informação.

Art. 7º Ficam criadas 04 (quatro) Funções Gerenciais, sigla FGJ-2, para a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ
Atribuições:

Realizar:
· atividades de apoio técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores;
· o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões e relatórios estatísticos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;
· a indexação de documentos e o atendimento aos clientes, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade diverso;
· o desenvolvimento pleno da tecnologia da informação;
· as ações que promovam o adequado funcionamento, a qualificação, a avaliação de desempenho, o bem-estar, a saúde física, emocional e mental e o desenvolvimento dos que fazem o Poder Judiciário de Pernambuco;
· o planejamento, a execução, a monitoração e a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de gestão de pessoas, de materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como ao controle organizacional, à contadoria e/ou auditoria;
· a emissão de pareceres, relatórios técnicos, informações em processos administrativos, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade diverso;
· o desenvolvimento de atividades técnico-administrativas nas sessões do Pleno, da Corte Especial e das Câmaras, organizando e editando o registro dos relatórios e votos mediante o processo taquígrafo, eletrônico ou assemelhado; efetuar revisão do apanhado a ser degravado, confrontando elementos constantes dos autos e da legislação pertinente para elaboração das respectivas notas; transcrever e registrar as sessões extraordinárias; auxiliar o setor de jurisprudência, fornecendo as respectivas notas dos processos, bem como outras deliberações administrativas das sessões.

ANEXO II

CARGO E SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO DE CARGO CRIADO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
Diretor Adjunto / PJC-III	02	Nível Superior. Certificado de conclusão ou Diploma de curso superior.	Auxiliar o Diretor no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação.	Vencimento base R$ 2.684,00, acrescido de 120% (cento e vinte por cento) de gratificação de Representação
Assessor Técnico de Diretoria / PJC-III	02	Nível Superior. Certificado de conclusão ou Diploma de curso superior.	Assessoramento técnico em estudos e pesquisas e tecnologia da informação da Secretaria de Gestão de Pessoas	Vencimento base R$ 2.684,00, acrescido de 120% (cento e vinte por cento) de gratificação de Representação

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3104/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária – CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria Especial de Juventude e Emprego, o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária – CEEPS, órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade formular e propor diretrizes das ações governamentais de fortalecimento da economia popular solidária.

Art. 2º Ao CEEPS compete:

I - estimular a participação governamental e da sociedade civil no âmbito da política de economia popular solidária;

II - propor e aprovar diretrizes, programas e prioridades para a política de economia popular solidária;

III - sugerir a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação, com vistas ao fortalecimento da economia popular solidária;

IV - monitorar e avaliar o cumprimento do conjunto dos programas e políticas públicas de economia popular solidária do Estado de Pernambuco, sugerindo medidas para aperfeiçoar o seu desempenho;

V - examinar e sugerir propostas de políticas públicas que lhe forem apresentadas pelo Governo do Estado ou pela sociedade civil organizada;

VI - estimular a formação de parcerias entre as entidades de apoio, fomento e empreendimentos da economia popular solidária com organizações nacionais e internacionais e governos municipal, estadual e federal;

VII - estabelecer um diálogo permanente com o Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES;

VIII - colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementaridade com a economia popular solidária;

IX - convocar e coordenar a realização da Conferência Estadual de Economia Popular Solidária em conjunto com a Secretaria Especial de Juventude e Emprego;

X - propor uma política de financiamento para os empreendimentos da economia popular solidária;

XI - aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º O CEEPS será composto por 27 (vinte e sete) membros, sendo 24 (vinte e quatro) de forma paritária entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil, e 03 (três) convidados permanentes, a saber:

I – 12 (doze) representantes do Poder Público Estadual, sendo 01 (um) representante de cada órgão e entidade abaixo nomeados:

a) Secretaria Especial de Juventude e Emprego, que o presidirá;
b) Secretaria Especial de Articulação Regional;
c) Secretaria Especial de Articulação Social;
d) Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
e) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
f) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
g) Secretaria Especial da Mulher;
h) Secretaria da Fazenda;
i) Secretaria de Planejamento e Gestão;
j) Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;
k) Secretaria de Turismo;
l) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

II – 12 (doze) representantes de entidades da sociedade civil de apoio e fomento a movimentos sociais e empreendimentos econômicos solidários, indicados pelo Fórum de Economia Popular Solidária de Pernambuco – FEPS/PE, priorizando critérios de regionalidade.

III – 03 (três) convidados permanentes, sendo 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PE - Pernambuco; 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e 01 (um) representante da Rede de Gestores de Políticas Públicas de Economia Solidária de Pernambuco, os quais não terão direito a voto.

§1º Os titulares dos órgãos e entidades elencados nos incisos I e II deste artigo indicarão seus representantes titulares e suplentes, que serão designados por ato do Governador do Estado.

§2º Os integrantes a que se refere o inciso III deste artigo serão indicados pelo Pleno do CEEPS.

§3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEEPS, sem direito a voto, a juízo do Presidente do Conselho, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como técnicos convocados a emitir juízo sobre temas concernentes à sua área de atuação.

Art. 4º O CEEPS compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Plenário;
II - Coordenação;
III - Secretaria;
IV - Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas.

Art. 5º Compete ao Plenário do CEEPS discutir e deliberar sobre as proposições de competência do Conselho, bem como dispor sobre normas e baixar atos relativos ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. O Plenário reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º A Coordenação será composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) de cada um dos segmentos indicados nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

§1º O Coordenador Geral do CEEPS será indicado alternadamente por cada segmento indicado no *caput* deste artigo, para mandato de 01 (um) ano.

§2º Os funcionamento da Coordenação do CEEPS, bem como os seus integrantes e respectivas atribuições serão estabelecidos através de regimento interno.

Art. 7º Compete à Secretaria exercer a função de auxiliar da Coordenação do CEEPS no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O CEEPS poderá instituir, na forma que dispuser o regimento interno, Câmaras Técnicas e/ou Grupos de Trabalho de composição paritária, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos que possam contribuir para o cumprimento das atribuições do Conselho.

Art. 9° Fica vedada a percepção de remuneração a qualquer título em decorrência da participação no Conselho de que trata a presente Lei.

Art. 10. O regimento interno do CEEPS complementará as competências e atribuições definidas nesta Lei e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado.

Parágrafo Único. O regimento interno do CEEPS será aprovado pelo Pleno do Conselho, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 11. Para o cumprimento de suas atribuições, o CEEPS contará com recursos orçamentários e financeiros consignados à Secretaria Especial de Juventude e Emprego.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3105/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 846/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, as áreas de terra que indica, e dá providências correlatas.

Art. 1° Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Associação de Produção Mista de Roçadinho e Catende – APROMIRC, áreas de terra medindo 456.3965 ha (quatrocentos e cinqüenta e seis hectares e trinta e nove ares e sessenta e cinco centiares), com as suas benfeitorias porventura existentes, situadas no Município de Catende, neste Estado, individualizadas conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. As áreas de terras de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser utilizadas para a implantação, no local, de micro-destilaria de álcool hidratado como combustível, e para desenvolvimento de projetos que atendam aos objetivos da APROMIRC, estabelecidos no seu Estatuto.

Art. 2º O imóvel objeto de doação destinar-se-á, exclusivamente, ao fim previsto nesta Lei, sob pena de resolução da doação, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: Engenho Roçadinho Área: 456,3965 ha
Local: Catende- PE Perímetro: 11.426,73 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-0, de coordenadas N 9.041.699,95m e E 198.387,81m; deste, segue confrontando com Usina Catende, com os seguintes azimutes e distâncias: 242°43'27" e 432,37 m até o vértice M-1, de coordenadas N 9.041.501,81m e E 198.003,51m; 264°23'42" e 274,59 m até o vértice M-2, de coordenadas N 9.041.474,99m e E 197.730,23m; 270°20'49" e 730,67 m até o vértice M-3, de coordenadas N 9.041.479,41m e E 196.999,57m; deste, segue confrontando com Mata Pirunga, com os seguintes azimutes e distâncias: 295°19'27" e 449,53 m até o vértice M-4, de coordenadas N 9.041.671,69m e E 196.593,24m; deste, segue confrontando com Usina Catende, com os seguintes azimutes e distâncias: 311°35'38" e 444,07 m até o vértice M-5, de coordenadas N 9.041.966,49m e E 196.261,14m; deste, segue confrontando com Mata Pirunga, com os seguintes azimutes e distâncias: 15°19'39" e 103,33 m até o vértice M-6, de coordenadas N 9.042.066,14m e E 196.288,45m; 307°08'25" e 217,54 m até o vértice M-7, de coordenadas N 9.042.197,49m e E 196.115,04m; deste, segue confrontando com Usina Catende, com os seguintes azimutes e distâncias: 354°04'54" e 267,42 m até o vértice M-8, de coordenadas N 9.042.463,48m e E 196.087,47m; 69°12'32" e 1.387,73 m até o vértice M-9, de coordenadas N 9.042.956,07m e E 197.384,83m; 83°27'41" e 89,69 m até o vértice M-10, de coordenadas N 9.042.966,28m e E 197.473,93m; 171°43'48" e 99,01 m até o vértice M-11, de coordenadas N 9.042.868,31m e E 197.488,17m; 73°58'42" e 1.197,19 m até o vértice M-12, de coordenadas N 9.043.198,73m e E 198.638,86m; deste, segue confrontando com Açude Santa Terezinha, com os seguintes azimutes e distâncias: 357°01'46" e 115,00 m até o vértice M-13, de coordenadas N 9.043.313,58m e E 198.632,90m; 90°09'30" e 9,45 m até o vértice P-1, de coordenadas N 9.043.313,55m e E 198.642,35m; 104°14'00" e 9,74 m até o vértice P-2, de coordenadas N 9.043.311,16m e E 198.651,79m; 116°48'30" e 15,86 m até o vértice P-3, de coordenadas N 9.043.304,01m e E 198.665,94m; 108°39'01" e 7,47 m até o vértice P-4, de coordenadas N 9.043.301,62m e E 198.673,02m; 90°07'52" e 4,72 m até o vértice P-5, de coordenadas N 9.043.301,61m e E 198.677,75m; 71°36'44" e 7,47 m até o vértice P-6, de coordenadas N 9.043.303,96m e E 198.684,84m; 63°27'14" e 15,86 m até o vértice P-7, de coordenadas N 9.043.311,05m e E 198.699,02m; 26°35'04" e 5,30 m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.043.315,79m e E 198.701,40m; 44°59'29" e 6,70 m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.043.320,53m e E 198.706,13m; 63°27'15" e 15,86 m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.043.327,62m e E 198.720,32m; 71°36'44" e 14,94 m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.043.332,33m e E 198.734,50m; 79°46'37" e 26,41 m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.043.337,02m e E 198.760,49m; 68°14'00" e 25,45 m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.043.346,46m e E 198.784,13m; 63°27'15" e 10,57 m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.043.351,18m e E 198.793,59m; 71°36'44" e 14,94 m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.043.355,90m e E 198.807,77m; 80°37'25" e 14,37 m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.043.358,24m e E 198.821,95m; 88°04'34" e 66,17 m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.043.360,46m e E 198.888,09m; 81°57'44" e 16,70 m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.043.362,79m e E 198.904,62m; 90°07'53" e 14,17 m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.043.362,76m e E 198.918,79m; 116°48'31" e 5,29 m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.043.360,38m e E 198.923,51m; 90°07'53" e 21,26 m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.043.360,33m e E 198.944,77m; 73°21'18" e 24,67 m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.043.367,39m e E 198.968,40m; 40°13'48" e 40,34 m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.043.398,19m e E 198.994,45m; 60°15'58" e 19,06 m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.043.407,64m e E 199.011,01m; 70°23'21" e 35,13 m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.043.419,44m e E 199.044,10m; 98°18'04" e 33,40 m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.043.414,61m e E 199.077,16m; 135°16'18" e 70,31 m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.043.364,66m e E 199.126,64m; 108°39'03" e 7,47 m até o vértice P-28, de coordenadas N 9.043.362,27m e E 199.133,72m; 136°28'11" e 50,09 m até o vértice P-29, de coordenadas N 9.043.325,95m e E 199.168,22m; 91°55'44" e 49,71 m até o vértice P-30, de coordenadas N 9.043.324,28m e E 199.217,90m; 120°52'53" e 16,49 m até o vértice M-14, de coordenadas N 9.043.315,81m e E 199.232,05m; deste, segue confrontando com Usina Catende, com os seguintes azimutes e distâncias: 176°56'12" e 1.526,26 m até o vértice M-15, de coordenadas N 9.041.791,74m e E 199.313,62m; deste, segue confrontando com Riacho Buranhem, com os seguintes azimutes e distâncias: 100°24'10" e 6,18 m até o vértice P-31, de coordenadas N 9.041.790,62m e E 199.319,70m; 114°13'57" e 9,76 m até o vértice P-32, de coordenadas N 9.041.786,62m e E 199.328,59m; 186°01'21" e 3,36 m até o vértice P-33, de coordenadas N 9.041.783,27m e E 199.328,24m; 212°10'26" e 2,13 m até o vértice P-34, de coordenadas N 9.041.781,47m e E 199.327,11m; 165°37'37" e 3,55 m até o vértice P-35, de coordenadas N 9.041.778,03m e E 199.327,99m; 124°17'28" e 3,09 m até o vértice P-36, de coordenadas N 9.041.776,29m e E 199.330,55m; 101°33'31" e 4,38 m até o vértice P-37, de coordenadas N 9.041.775,41m e E 199.334,84m; 106°33'00" e 4,74 m até o vértice P-38, de coordenadas N 9.041.774,06m e E 199.339,38m; 72°02'09" e 12,89 m até o vértice P-39, de coordenadas N 9.041.778,04m e E 199.351,65m; 95°58'21" e 2,05 m até o vértice P-40, de coordenadas N 9.041.777,83m e E 199.353,68m; 124°54'50" e 10,76 m até o vértice P-41, de coordenadas N 9.041.771,66m e E 199.362,51m; 92°36'27" e 6,26 m até o vértice P-42, de coordenadas N 9.041.771,38m e E 199.368,77m; 76°31'58" e 3,20 m até o vértice P-43, de coordenadas N 9.041.772,12m e E 199.371,88m; 105°31'13" e 5,55 m até o vértice P-44, de coordenadas N 9.041.770,64m e E 199.377,23m; 158°15'28" e 1,80 m até o vértice P-45, de coordenadas N 9.041.768,97m e E 199.377,90m; 232°08'15" e 2,39 m até o vértice P-46, de coordenadas N 9.041.767,50m e E 199.376,01m; 247°56'13" e 4,55 m até o vértice P-47, de coordenadas N 9.041.765,79m e E 199.371,79m; 152°47'20" e 7,38 m até o vértice P-48, de coordenadas N 9.041.759,23m e E 199.375,16m; 105°40'04" e 8,62 m até o vértice P-49, de coordenadas N 9.041.756,90m e E 199.383,46m; 132°11'06" e 8,51 m até o vértice P-50, de coordenadas N 9.041.751,19m e E 199.389,77m; 142°30'55" e 7,88 m até o vértice P-51, de coordenadas N 9.041.744,93m e E 199.394,57m; 130°35'38" e 5,94 m até o vértice P-52, de coordenadas N 9.041.741,07m e E 199.399,07m; 115°20'09" e 6,52 m até o vértice P-53, de coordenadas N 9.041.738,28m e E 199.404,97m; 97°42'59" e 7,50 m até o vértice P-54, de coordenadas N 9.041.737,27m e E 199.412,40m; 97°24'36" e 7,36 m até o vértice P-55, de coordenadas N 9.041.736,32m e E 199.419,70m; 91°41'06" e 5,85 m até o vértice P-56, de coordenadas N 9.041.736,15m e E 199.425,55m; 73°18'49" e 4,30 m até o vértice P-57, de coordenadas N 9.041.737,39m e E 199.429,67m; 56°43'36" e 5,99 m até o vértice P-58, de coordenadas N 9.041.740,67m e E 199.434,67m; 30°59'26" e 6,97 m até o vértice P-59, de coordenadas N 9.041.746,65m e E 199.438,26m; 50°31'04" e 3,97 m até o vértice P-60, de coordenadas N 9.041.749,17m e E 199.441,33m; 96°00'25" e 7,41 m até o vértice P-61, de coordenadas N 9.041.748,40m e E 199.448,69m; 169°21'25" e 2,11 m até o vértice P-62, de coordenadas N 9.041.746,33m e E 199.449,08m; 214°59'36" e 7,68 m até o vértice P-63, de coordenadas N 9.041.740,03m e E 199.444,68m; 199°56'51" e 4,11 m até o vértice P-64, de coordenadas N 9.041.736,17m e E 199.443,27m; 171°50'34" e 10,71 m até o vértice P-65, de coordenadas N 9.041.725,57m e E 199.444,79m; 223°27'30" e 10,85 m até o vértice P-66, de coordenadas N 9.041.717,70m e E 199.437,33m; 213°18'30" e 8,20 m até o vértice P-67, de coordenadas N 9.041.710,84m e E 199.432,82m; 259°56'32" e 8,05 m até o vértice P-68, de coordenadas N 9.041.709,43m e E 199.424,89m; 251°40'29" e 4,13 m até o vértice P-69, de coordenadas N 9.041.708,13m e E 199.420,97m; 226°24'58" e 4,61 m até o vértice P-70, de coordenadas N 9.041.704,96m e E 199.417,64m; 204°26'16" e 2,26 m até o vértice P-71, de coordenadas N 9.041.702,90m e E 199.416,70m; 270°06'52" e 3,50 m até o vértice P-72, de coordenadas N 9.041.702,90m e E 199.413,20m; 243°56'38" e 17,02 m até o vértice P-73, de coordenadas N 9.041.695,43m e E 199.397,91m; 170°58'37" e 4,89 m até o vértice P-74, de coordenadas N 9.041.690,60m e E 199.398,68m; 205°38'51" e 10,61 m até o vértice P-75, de coordenadas N 9.041.681,03m e E 199.394,09m; 238°57'38" e 12,19 m até o vértice P-76, de coordenadas N 9.041.674,75m e E 199.383,64m; 218°19'50" e 9,78 m até o vértice P-77, de coordenadas N 9.041.667,07m e E 199.377,57m; 243°05'39" e 2,48 m até o vértice P-78, de coordenadas N 9.041.665,95m e E 199.375,36m; 213°00'25" e 20,80 m até o vértice P-79, de coordenadas N 9.041.648,51m e E 199.364,03m; 196°10'29" e 10,88 m até o vértice P-80, de coordenadas N 9.041.638,06m e E 199.361,00m; 216°39'25" e 5,60 m até o vértice P-81, de coordenadas N 9.041.633,57m e E 199.357,66m; 196°55'24" e 11,12 m até o vértice P-82, de coordenadas N 9.041.622,93m e E 199.354,42m; 153°35'23" e 3,97 m até o vértice P-83, de coordenadas N 9.041.619,37m e E 199.356,19m; 174°42'13" e 9,26 m até o vértice P-84, de coordenadas N 9.041.610,14m e E 199.357,04m; 193°14'21" e 9,06 m até o vértice P-85, de coordenadas N 9.041.601,32m e E 199.354,97m; 149°29'46" e 4,77 m até o vértice P-86, de coordenadas N 9.041.597,21m e E 199.357,38m; 173°35'17" e 17,11 m até o vértice P-87, de coordenadas N 9.041.580,21m e E 199.359,29m; 213°51'10" e 2,25 m até o vértice P-88, de coordenadas N 9.041.578,34m e E 199.358,04m; 153°21'32" e 4,37 m até o vértice P-89, de coordenadas N 9.041.574,43m e E 199.360,01m; 103°21'00" e 2,25 m até o vértice P-90, de coordenadas N 9.041.573,91m e E 199.362,19m; 158°14'35" e 9,06 m até o vértice P-91, de coordenadas N 9.041.565,50m e E 199.365,55m; 220°31'56" e 2,51 m até o vértice P-92, de coordenadas N 9.041.563,59m e E 199.363,92m; 171°22'19" e 5,45 m até o vértice P-93, de coordenadas N 9.041.558,19m e E 199.364,74m; 192°47'26" e 7,53 m até o vértice P-94, de coordenadas N 9.041.550,85m e E 199.363,07m; 170°22'02" e 24,36 m até o vértice P-95, de coordenadas N 9.041.526,84m e E 199.367,15m; 152°51'38" e 6,60 m até o vértice P-96, de coordenadas N 9.041.520,96m e E 199.370,16m; 121°17'49" e 5,43 m até o vértice P-97, de coordenadas N 9.041.518,14m e E 199.374,79m; 61°15'27" e 12,00 m até o vértice P-98, de coordenadas N 9.041.523,91m e E 199.385,32m; 44°26'52" e 13,40 m até o vértice P-99, de coordenadas N 9.041.533,48m e E 199.394,70m; 33°08'56" e 8,55 m até o vértice P-100, de coordenadas N 9.041.540,64m e E 199.399,38m; 108°06'28" e 7,48 m até o vértice P-101, de coordenadas N 9.041.538,31m e E 199.406,48m; 141°03'56" e 15,18 m até o vértice P-102, de coordenadas N 9.041.526,51m e E 199.416,02m; 89°35'18" e 11,82 m até o vértice P-103, de coordenadas N 9.041.526,59m e E 199.427,84m; 153°08'08" e 5,31 m até o vértice P-104, de coordenadas N 9.041.521,86m e E 199.430,23m; 193°33'31" e 9,79 m até o vértice P-105, de coordenadas N 9.041.512,34m e E 199.427,94m; 283°41'27" e 9,75 m até o vértice P-106, de coordenadas N 9.041.514,65m e E 199.418,47m; 314°43'44" e 3,35 m até o vértice P-107, de coordenadas N 9.041.517,01m e E 199.416,09m; 242°54'38" e 5,29 m até o vértice P-108, de coordenadas N 9.041.514,60m e E 199.411,38m; 193°33'31" e 9,79 m até o vértice P-109, de coordenadas N 9.041.505,08m e E 199.409,08m; 235°46'06" e 8,53 m até o vértice P-110, de coordenadas N 9.041.500,28m e E 199.402,03m; 260°04'49" e 14,38 m até o vértice P-111, de coordenadas N 9.041.497,81m e E 199.387,87m; 235°46'06" e 8,53 m até o vértice P-112, de coordenadas N 9.041.493,00m e E 199.380,81m; 179°35'18" e 7,12 m até o vértice P-113, de coordenadas N 9.041.485,88m e E 199.380,86m; 116°15'57" e 5,29 m até o vértice P-114, de coordenadas N 9.041.483,54m e E 199.385,61m; 142°51'12" e 11,85 m até o vértice P-115, de coordenadas N 9.041.474,09m e E 199.392,76m; 116°15'57" e 5,29 m até o vértice P-116, de coordenadas N 9.041.471,75m e E 199.397,51m; 179°35'18" e 4,75 m até o vértice P-117, de coordenadas N 9.041.467,00m e E 199.397,54m; 213°08'55" e 17,10 m até o vértice P-118, de coordenadas N 9.041.452,68m e E 199.388,19m; 235°46'06" e 8,53 m até o vértice P-119, de coordenadas N 9.041.447,88m e E 199.381,14m; 269°35'18" e 14,18 m até o vértice P-120, de coordenadas N 9.041.447,78m e E 199.366,96m; 262°25'43" e 19,05 m até o vértice P-121, de coordenadas N 9.041.445,27m e E 199.348,07m; 289°39'42" e 27,68 m até o vértice P-122, de coordenadas N 9.041.454,58m e E 199.322,00m; 277°45'28" e 16,71 m até o vértice P-123, de coordenadas N 9.041.456,84m e E 199.305,44m; 255°29'08" e 9,75 m até o vértice P-124, de coordenadas N 9.041.454,40m e E 199.296,01m; 197°56'20" e 7,51 m até o vértice P-125, de coordenadas N 9.041.447,25m e E 199.293,70m; 161°14'14" e 7,51 m até o vértice P-126, de coordenadas N 9.041.440,15m e E 199.296,11m; 179°35'17" e 9,50 m até o vértice P-127, de coordenadas N 9.041.430,65m e E 199.296,18m; 192°03'27" e 21,89 m até o vértice P-128, de coordenadas N 9.041.409,24m e E 199.291,61m; 224°26'51" e 13,40 m até o vértice P-129, de coordenadas N 9.041.399,67m e E 199.282,22m; 232°34'59" e 11,84 m até o vértice P-130, de coordenadas N 9.041.392,48m e E 199.272,82m; 242°54'37" e 5,29 m até o vértice P-131, de coordenadas N 9.041.390,07m e E 199.268,11m; 213°08'54" e 8,55 m até o vértice P-132, de coordenadas N 9.041.382,91m e E 199.263,44m; 242°54'37" e 10,58 m até o vértice P-133, de coordenadas N 9.041.378,09m e E 199.254,02m; 206°02'27" e 5,31 m até o vértice P-134, de coordenadas N 9.041.373,33m e E 199.251,69m; 224°26'51" e 6,70 m até o vértice P-135, de coordenadas N 9.041.368,54m e E 199.247,00m; 189°00'17" e 14,44 m até o vértice P-136, de coordenadas N 9.041.354,28m e E 199.244,73m; 179°35'17" e 14,25 m até o vértice P-137, de coordenadas N 9.041.340,03m e E 199.244,84m; 206°02'27" e 5,31 m até o vértice P-138, de coordenadas N 9.041.335,26m e E 199.242,51m; 242°54'37" e 15,87 m até o vértice P-139, de coordenadas N 9.041.328,04m e E 199.228,38m; 224°26'50" e 10,05 m até o vértice P-140, de coordenadas N 9.041.320,86m e E 199.221,34m; 234°30'05" e 39,80 m até o vértice P-141, de coordenadas N 9.041.297,75m e E 199.188,94m; 213°46'15" e 26,41 m até o vértice P-142, de coordenadas N 9.041.275,80m e E 199.174,26m; 183°18'29" e 15,72 m até o vértice P-143, de coordenadas N 9.041.260,11m e E 199.173,35m; 191°25'49" e 22,69 m até o vértice P-144, de coordenadas N 9.041.237,87m e E 199.168,86m; 169°23'35" e 21,12 m até o vértice P-145, de coordenadas N 9.041.217,11m e E 199.172,75m; 134°03'53" e 22,18 m até o vértice P-146, de coordenadas N 9.041.201,69m e E 199.188,68m; 161°42'46" e 19,02 m até o vértice P-147, de coordenadas N 9.041.183,63m e E 199.194,65m; 148°29'46" e 13,65 m até o vértice P-148, de coordenadas N 9.041.171,99m e E 199.201,78m; 173°16'33" e 35,49 m até o vértice P-149, de coordenadas N 9.041.136,74m e E 199.205,94m; 145°22'44" e 15,14 m até o vértice P-150, de coordenadas N 9.041.124,28m e E 199.214,54m; 146°50'42" e 18,51 m até o vértice P-151, de coordenadas N 9.041.108,79m e E 199.224,66m; 128°05'51" e 63,28 m até o vértice P-152, de coordenadas N 9.041.069,75m e E 199.274,46m; 86°43'46" e 2,73 m até o vértice P-153, de coordenadas N 9.041.069,90m e E 199.277,19m; 21°08'27" e 13,48 m até o vértice P-154, de coordenadas N 9.041.082,48m e E 199.282,05m; 55°36'46" e 15,75 m até o vértice P-155, de coordenadas N 9.041.091,37m e E 199.295,05m; 113°59'38" e 5,35 m até o vértice P-156, de coordenadas N 9.041.089,20m e E 199.299,94m; 143°33'34" e 15,65 m até o vértice P-157, de coordenadas N 9.041.076,61m e E 199.309,24m; 85°40'21" e 4,07 m até o vértice P-158, de coordenadas N 9.041.076,92m e E 199.313,29m; 40°54'04" e 17,06 m até o vértice P-159, de coordenadas N 9.041.089,81m e E 199.324,46m; 0°41'08" e 30,17 m até o vértice P-190, de coordenadas N 9.041.067,34m e E 199.032,29m; 350°24'38" e 30,18 m até o vértice P-191, de coordenadas N 9.041.097,10m e E 199.027,27m; 337°56'44" e 20,31 m até o vértice P-192, de coordenadas N 9.041.115,92m e E 199.019,64m; 336°11'43" e 18,27 m até o vértice P-193, de coordenadas N 9.041.132,63m e E 199.012,27m; 327°25'34" e 24,53 m até o vértice P-194, de coordenadas N 9.041.153,31m e E 198.999,06m; 313°40'51" e 11,33 m até o vértice P-195, de coordenadas N 9.041.161,14m e E 198.990,86m; 315°47'09" e 13,04 m até o vértice P-196, de coordenadas N 9.041.170,49m e E 198.981,77m; 308°31'34" e 21,56 m até o vértice P-197, de coordenadas N 9.041.183,91m e E 198.964,91m; 305°22'00" e 21,80 m até o vértice P-198, de coordenadas N 9.041.196,53m e E 198.947,13m; 295°17'51" e 23,13 m até o vértice P-199, de coordenadas N 9.041.206,41m e E 198.926,21m; 289°47'27" e 12,58 m até o vértice P-200, de coordenadas N 9.041.210,67m e E 198.914,38m; 286°10'33" e 35,69 m até o vértice P-201, de coordenadas N 9.041.220,61m e E 198.880,10m; 284°08'01" e 26,00 m até o vértice P-202, de coordenadas N 9.041.226,96m e E 198.854,89m; 285°58'52" e 27,56 m até o vértice P-203, de coordenadas N 9.041.234,55m e E 198.828,39m; 290°59'54" e 29,77 m até o vértice P-204, de coordenadas N 9.041.245,22m e E 198.800,60m; 296°56'44" e 15,82 m até o vértice P-205, de coordenadas N 9.041.252,39m e E 198.786,50m; 321°08'34" e 26,10 m até o vértice P-216, de coordenadas N 9.041.537,16m e E 198.558,18m; 317°41'51" e 30,75 m até o vértice P-217, de coordenadas N 9.041.559,91m e E 198.537,48m; 315°43'19" e 16,16 m até o vértice P-218, de coordenadas N 9.041.571,48m e E 198.526,20m; 314°32'12" e 32,08 m até o vértice P-219, de coordenadas N 9.041.593,98m e E 198.503,33m; 319°23'14" e 60,80 m até o vértice P-220, de coordenadas N 9.041.640,14m e E 198.463,75m; 318°22'33" e 39,58 m até o vértice P-221, de coordenadas N 9.041.669,72m e E 198.437,46m; 313°30'25" e 14,30 m até o vértice P-222, de coordenadas N 9.041.679,57m e E 198.427,09m; 312°13'52" e 32,76 m até o vértice M-18, de coordenadas N 9.041.701,59m e E 198.402,83m; 263°47'36" e 15,11 m até o vértice M-0, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3106/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 890/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e determina medidas correlatas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública direta do Poder Executivo Estadual, composta pelas diversas Secretarias de Estado e Órgãos Equiparados, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os seus servidores, que passam a integrar, por reestruturação do atual quadro funcional existente, o Grupo Ocupacional Gestão Pública – GOGP, ora criado, integrado pelos cargos efetivos de pessoal de nível auxiliar ou básico, médio

ou técnico e superior, vinculados às atividades-meio de Estado, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, ainda que relacionados às atividades-meio, organizados em carreiras ou integrantes de categoria funcional diferenciada e específica de Estado, que detenham simbologia própria, bem como aqueles em extinção, na forma da lei.

§ 2º Os cargos mencionados no *caput* deste artigo ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar em Gestão Pública, símbolo de nível AxGP; Assistente em Gestão Pública, símbolo de nível AsGP e Analista em Gestão Pública, símbolo de nível AnGP, correspondentes aos respectivos níveis de formação profissional exigíveis para o seu ingresso, os quais albergarão os atuais cargos equivalentes, que passam a integrá-los na condição jurídica de funções respectivas destes cargos ora sob redenominação.

§3º Os atuais cargos de nível administrativo de apoio fazendário - CNAF, de nível médio de apoio fazendário - CNMF e de nível superior de apoio fazendário - CNSF, de que tratam o artigo 1º da Lei nº 12.132, de 14 de dezembro de 2001, e o artigo 8º da Lei Complementar nº 075, de 21 de junho de 2005, e alterações, ficam redenominados para, respectivamente, Auxiliar em Gestão Pública – Apoio Fazendário, símbolo de nível AxGP-AF, Assistente em Gestão Pública – Apoio Fazendário, símbolo de nível AsGP-AF, e Analista em Gestão Pública – Apoio Fazendário, símbolo de nível AnGP-AF.

Art. 2º A presente Lei Complementar estrutura as carreiras e seus respectivos cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, síntese de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seus quantitativos, as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, e suas sínteses de atribuições e prerrogativas, serão definidas por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

Parágrafo Único. As gratificações de função ou de exercício, de qualquer natureza e a qualquer título, atualmente cometidas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, permanecem vinculadas, exclusivamente, às respectivas funções correlatas, derivadas dos cargos ora redenominados, no âmbito interno de cada órgão, na forma disposta em lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no seu art.1º, destacando a profissionalização e qualificação, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;
II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;
III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional dos órgãos e entidades envolvidos;
IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais dos órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
II – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;
III – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza civil;
IV – carreira: organização de cargos de natureza civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;
V – classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;
VI – nível: conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;
VII – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
VIII – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;
IX – matriz: conjunto de classes e faixas salariais seqüenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;
X– grade: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;
XI – progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;
XII – progressão vertical: correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

XIII– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo Único. Após a efetivação da progressão prevista no inciso XII do *caput* deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 1.º da presente Lei Complementar, após a sua redenominação, serão definidos por lei específica, constantes das grades vencimentais que integram, com os interstícios entre faixas, classes e matrizes que forem estabelecidos, mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus ocupantes, aos quais será assegurado, ainda, reenquadramento por critérios de nível de qualificação profissional ou titulação e tempo de serviço.

§ 1º A definição dos valores nominais de vencimento base de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§ 2º Será atribuída a cada um dos cargos de que trata a presente Lei Complementar grade de vencimento específica, composta de 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, seqüenciadas hierarquicamente, cada uma das quais integradas por 04 (quatro) classes, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I a IV" e subdivididas em faixas salariais, num total de 07 (sete), correspondentes as letras minúsculas "a" até "g".

Seção Única
Da Progressão, Da Promoção e Da Elevação de Nível Funcionais

Art. 7º Para os efeitos da presente Lei Complementar, desempenho é a demonstração do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no exercício de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo, cuja mensuração servirá de parâmetro para o desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º O desenvolvimento do servidor na carreira, referido no *caput* deste artigo, ou progressão por avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, consistirá na passagem do servidor da faixa salarial em que se encontre para aquela de nível imediatamente mais elevado, dentro da mesma classe da matriz de vencimento base, após o seu ingresso no nível inicial da carreira, em decorrência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto.

Art. 8º Haverá, ainda, progressão vertical, correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Após a efetivação da progressão disposta no §1.º do artigo anterior, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 9º Aos servidores de que cuida a presente Lei Complementar, fica assegurada, ainda, progressão por elevação de nível profissional, que ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do reenquadramento de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar, para aquele que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;
II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária cumulativa, mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC ou patrocinados pelo órgão de lotação do servidor e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;
III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados a partir do deferimento por parte das comissões de que trata o art. 11 da presente Lei Complementar.

Art. 10. Não concorrerá à progressão funcional horizontal o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;
II – que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;
III – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;
IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente com pena de suspensão.

Parágrafo Único. No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam instituídas, no âmbito de cada Secretaria ou Órgão Equiparado, referidos no art. 1.º da presente Lei Complementar, comissão administrativa permanente de acompanhamento do reenquadramento e das progressões funcionais ora estabelecidas, a serem regulamentadas por portaria do dirigente máximo do respectivo órgão envolvido, a quem serão cometidas prerrogativas para, em grau de primeira instância, analisar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos impetrados pelo servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao seu reenquadramento ou progressão funcional definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo, terá composição paritária e caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por portaria do titular do órgão, cujos mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição dessa comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como por representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros titulares e suplentes das comissões mencionadas neste artigo não serão remunerados por sua participação nas mesmas.

§ 4º Caberá ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, em grau de recurso máximo, dirimir eventuais controvérsias pertinentes aos julgados pela comissão definida no presente artigo.

Art.12 O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes de cada entidade, devendo ser reavaliado anualmente, pela comissão de que trata o artigo anterior, cuja primeira revisão fica, excepcionalmente, estabelecida para ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os respectivos setores de pessoal dos órgãos envolvidos manterão rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público, para efeito das progressões de que trata a presente Lei Complementar, nos termos definidos em regulamento.

Art. 14. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo Único. Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 15. O artigo 1º da Lei nº 12.476, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Gratificação Pelo Exercício da Atividade de Transporte será concedida, exclusivamente, aos servidores públicos do quadro próprio de pessoal permanente da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo, titulares do cargo efetivo de motorista, ou ocupantes de cargos assemelhados ou compatíveis, quando no efetivo desempenho de atividades correlatas, ouvido previamente o Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, da Secretaria de Administração do Estado."

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Eriberto Medeiros
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira, Eriberto Medeiros.

Parecer N° 3107/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 891/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no âmbito da administração indireta do Poder executivo Estadual, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu quadro próprio de pessoal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública indireta do Poder Executivo Estadual, composta pelas diversas Fundações e Autarquias Públicas, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os seus servidores, que passam a integrar, por reestruturação do atual quadro funcional existente, o Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Fundacional – GOAF, ora criado, integrado pelos cargos efetivos de pessoal de nível auxiliar ou básico, médio ou técnico e superior, vinculados às atividades-meio de Estado, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, no âmbito da administração pública indireta, ainda que relacionados às atividades-meio, organizados em carreiras ou integrantes de categoria funcional diferenciada e específica de Estado, que detenham simbologia própria, os cargos integrantes da estrutura da entidade mencionada no item 6 do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e ainda aqueles em extinção, na forma da lei.

§ 2º Os cargos mencionados no *caput* deste artigo ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, símbolo de nível *AxGAF*; Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional, símbolo de nível *AsGAF* e Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, símbolo de nível *AnGAF*, correspondentes aos respectivos níveis de formação profissional exigíveis para o seu ingresso, os quais albergarão os atuais cargos equivalentes, que passam a integrá-los na condição jurídica de funções respectivas destes cargos ora sob redenominação.

Art. 2º A presente Lei Complementar estrutura as carreiras e seus respectivos cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, síntese de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seus quantitativos, as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes e suas sínteses de atribuições e prerrogativas, serão definidas por decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

Parágrafo Único. As gratificações de função ou de exercício, de qualquer natureza e a qualquer título, atualmente cometidas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, permanecem vinculadas, exclusivamente, às respectivas funções correlatas, derivadas dos cargos ora redenominados, no âmbito interno de cada entidade, na forma disposta em lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no seu art.1º, destacando a profissionalização e qualificação, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;
II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;
III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional dos órgãos e entidades envolvidos;

IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais dos órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
II – servidor público*:* pessoa legalmente investida em cargo público de natureza civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;
III – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza civil;
IV – carreira: organização de cargos de natureza civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;
V – classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;
VI – nível: conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;
VII – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
VIII – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;
IX – matriz: conjunto de classes e faixas salariais seqüenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou

qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;
X– grade: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;
XI – progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;
XII – progressão vertical: correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;
XIII– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo Único. Após a efetivação da progressão disposta no inciso XII do *caput* deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 1.º da presente Lei Complementar, após a sua redenominação, serão definidos por lei específica, constantes das grades vencimentais que integram, com os interstícios entre faixas, classes e matrizes que forem estabelecidos, mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus ocupantes, aos quais será assegurado, ainda, reenquadramento por critérios de nível de qualificação profissional ou titulação e tempo de serviço.

§ 1º A definição dos valores nominais de vencimento base de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§ 2º Será atribuída a cada um dos cargos de que trata a presente Lei Complementar grade de vencimento específica, composta de 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, seqüenciadas hierarquicamente, cada uma das quais integradas por 04 (quatro) classes, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "*I a IV*" e subdivididas em faixas salariais, num total de 07 (sete), correspondentes as letras minúsculas *"a"* até *"g"*.

Seção Única
Da Progressão, Da Promoção e Da Elevação de Nível Funcionais

Art. 7º Para os efeitos da presente Lei Complementar, desempenho é a demonstração do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no exercício de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo, cuja mensuração servirá de parâmetro para o desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º O desenvolvimento do servidor na carreira, referido no *caput* deste artigo, ou progressão por avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, consistirá na passagem do servidor da faixa salarial em que se encontre para aquela de nível imediatamente mais elevado, dentro da mesma classe da matriz de vencimento base, após o seu ingresso no nível inicial da carreira, em decorrência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto.

Art. 8º Haverá, ainda, progressão vertical, correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Após a efetivação da progressão disposta no §1.º do artigo anterior, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do *caput* deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 9º Aos servidores de que trata a presente Lei Complementar, fica assegurada, ainda, progressão por elevação de nível profissional, que ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do reenquadramento de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar, para aquele que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses em que:
I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;
II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária cumulativa, mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC ou patrocinados pela entidade de lotação do servidor e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;
III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados a partir do deferimento por parte das comissões de que trata o art. 11 da presente Lei Complementar.

Art. 10. Não concorrerá à progressão funcional horizontal o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;
II – que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;
III – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;
IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente com pena de suspensão.

Parágrafo Único. No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam instituídas, no âmbito de cada Fundação e Autarquia pública, referidas no art. 1º, da presente Lei Complementar, comissão administrativa permanente de acompanhamento do reenquadramento e das progressões funcionais ora estabelecidas, a serem regulamentadas por portaria do dirigente máximo da respectiva entidade envolvida, a quem serão cometidas prerrogativas para, em grau de primeira instância, analisar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos impetrados pelo servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao seu reenquadramento ou progressão funcional definidos nesta Lei Complementar.
§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo, terá composição paritária e caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por portaria do titular da entidade, cujos mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, uma única vez, por igual período.
§ 2º Para composição comissão disposta no *caput* deste artigo, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos da entidade, bem como por representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.
§ 3º Os membros titulares e suplentes das comissões mencionadas neste artigo não serão remunerados por sua participação nas mesmas.
§ 4º Caberá ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, em grau de recurso máximo, dirimir eventuais controvérsias pertinentes aos julgados pela comissão definida no presente artigo.

Art. 12 O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes de cada entidade, devendo ser reavaliado anualmente, pela comissão de que trata o artigo anterior, cuja primeira revisão fica, excepcionalmente, estabelecida para ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os respectivos setores de pessoal das entidades envolvidas manterão em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público, para efeito das progressões de que trata a presente Lei Complementar, nos termos definidos em regulamento.

Art. 14. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo Único. Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 15. Fica autorizada a prorrogação, por até 12 (doze) meses, a contar do respectivo termo final, dos contratos de pessoal vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, no âmbito da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

Parágrafo Único. As prorrogações autorizadas na forma do caput deste artigo deverão ser rescindidas, obrigatoriamente, na data de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para preenchimento dos cargos efetivos daquela Agência.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Eriberto Medeiros
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira, Eriberto Medeiros.

Parecer N° 3108/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 903/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco - PCPE, vinculada à Secretaria de Defesa Social - SDS, nos termos da presente Lei Complementar, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos ocupantes de cargos de natureza policial civil do Estado, observados os princípios e diretrizes gerais da administração pública, definidos nos artigos 37 a 41, da Constituição Federal e 97 a 99, da Constituição Estadual, na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, e nos princípios da hierarquia e da disciplina que lhes são peculiares.

Art. 2º A carreira policial civil é exclusiva de Estado, estruturada para prestação de serviços essenciais e constituída das atividades que objetivam:

I - a prevenção e apuração de delitos criminais;
II - a preservação da ordem pública;
III - a incolumidade das pessoas e do patrimônio;
IV - o asseguramento da liberdade, das garantias individuais, da defesa social, da segurança jurídica e da paz social.

Parágrafo Único. Observado o disposto nos artigos antecedentes, o exercício das atividades da carreira policial civil caracteriza-se pela autonomia e interdependência funcional, exigência de formação especificamente policial e multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico em situações que implicam risco de vida ou saúde de seus integrantes.

Art. 3º A presente Lei Complementar estrutura a carreira policial civil e seus cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Parágrafo Único. Os cargos e as funções de natureza policial civil, por sua finalidade e característica técnico-especializada, são incompatíveis com o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º O PCCV, criado pela presente Lei Complementar, tem por objetivo geral dinamizar a estrutura de carreira dos cargos mencionados no art. 1º, destacando a profissionalização e qualificação, visando à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorização da carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;
II – adoção do princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;
III – manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da polícia civil e do Estado;
IV – integração do desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da Polícia Civil.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;
II – Cargo de Natureza Policial Civil - conjunto de atribuições e responsabilidades privativas de Estado, especificamente cometidas a servidor legalmente investido, com as características de criação por lei, denominação própria, número definido e remuneração correlata custeada com recurso público;
III – Servidor Policial Civil - pessoa legalmente investida em cargo público de natureza policial civil, de provimento efetivo e no desempenho de funções correlatas;
IV – Função Policial Civil - conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público legalmente investido em cargo público de natureza policial civil;
V – Carreira Policial Civil - organização de cargos de natureza policial civil, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em série e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;
VI – Classe - corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;
VII – Nível - conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, superpostas verticalmente, constituindo a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva qualificação profissional;
VIII – Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
IX – Faixa - divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;
X – Matriz - conjunto de classes e faixas salariais seqüenciadas, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional com respectivos valores nominais de vencimento base;
XI – Grade - conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;
XII – Progressão Horizontal - correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;
XIII – Progressão Vertical - correspondente à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;
XIV – Vencimento-base – valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das classes.

Parágrafo Único. Após a efetivação da progressão prevista no inciso XII deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso XIII deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DOS CARGOS, DA CARREIRA E DOS VENCIMENTOS

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Grupo Ocupacional Policial Civil, integrado pelos cargos públicos nominados em sucessivo, cujas descrições sumárias de atribuições, prerrogativas e quantitativos, serão definidas por Decreto.

Seção I
Do Grupo Ocupacional Policial Civil

Art. 7º Integram o Grupo Ocupacional Policial Civil os cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, de:

I – Delegado de Polícia, símbolo de nível "QAP";
II - Perito Criminal, símbolo de nível "QTP";
III – Médico Legista, símbolo de nível "QTP";
IV – Agente de Polícia, símbolo de nível "QPC";
V – Escrivão de Polícia, símbolo de nível "QPC";
VI – Auxiliar de Perito, símbolo de nível "QPC";
VII – Auxiliar de Legista, símbolo de nível "QPC";
VIII – Datiloscopista Policial, símbolo de nível "QPC";
IX – Operador de Telecomunicação - símbolo de nível "QPC".

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional mencionado neste artigo é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada, sendo esta última também identificada pela expressão "Especial".

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata o *caput* deste artigo é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo cada uma a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Seção II
Dos Vencimentos Dos Cargos

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza; a prerrogativa de carreira exclusiva de Estado; o grau de responsabilidade funcional; e a complexidade técnica da atividade e das atribuições dos cargos integrantes da carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar serão definidos por lei especifica.

Parágrafo Único. Será atribuída a cada um dos cargos de que trata a presente Lei Complementar grade de vencimento específica, composta de 04 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, seqüenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 04 (quatro) classes em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "*I a IV*" e subdivididas em faixas salariais, num total de 07 (sete), correspondentes às letras minúsculas *"a"* até *"g"*.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
Do Ingresso

Art. 10. O ingresso nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Polícia Civil dar-se-á na faixa e classe iniciais do respectivo cargo, mediante concurso público.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, constando a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda de curso de formação.

§ 2º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital.

Art. 11. Somente poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecido pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso.

Art. 12. Somente aos candidatos classificados na primeira etapa do concurso público, dentro das condições e dos quantitativos estabelecidos em edital, será assegurado o direito de participar da segunda etapa, prevista no § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 13. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do respectivo concurso.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira do presente PCCV, ocorrerá mediante os procedimentos de progressão vertical, horizontal e por elevação de nível de qualificação profissional, nos termos descritos nos artigos 5º, 17 e 18, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A Polícia Civil desenvolverá e executará cursos contínuos de capacitação para os ocupantes dos cargos

integrantes da carreira ora definida, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de recursos humanos e da academia integrada de defesa social da SDS.

Art. 15. Não concorrerá à progressão o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;
II – que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;
III – que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;
IV – enquanto estiver em exercício de cargo ou atividade de natureza não policial;
V – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado ou punido disciplinarmente com pena de suspensão.

Parágrafo Único. No caso do inciso V, o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada.

Art. 16. O tempo de serviço na classe será contado:

I – a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação;
II – a partir da vigência do respectivo ato concessivo, nos casos de progressão vertical.

Seção II
Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art. 17. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o art. 19 da presente Lei Complementar, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, e, ainda, nas hipóteses em que concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 24, da presente Lei Complementar.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito, por lei, a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

§ 5º As regras para a progressão de que trata este artigo serão disciplinadas em decreto.

Seção III
Da Progressão por Avaliação de Desempenho

Art. 18. Desempenho é a demonstração de conhecimento, qualidade e produtividade; de quantidade de trabalho executado; de iniciativa e de auto-suficiência demonstrados pelo servidor no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício do cargo.

Parágrafo Único. A progressão por desempenho terá seus critérios definidos em decreto, cujo teor considerará proposta formulada pela Comissão de que trata o art. 24 desta Lei e demais diplomas legais pertinentes.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 19. O enquadramento dos atuais servidores no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dar-se-á em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados critérios relacionados à remuneração, ao tempo de serviço e ao nível de qualificação profissional, na data da efetivação do mencionado enquadramento.

§ 1º Na etapa de enquadramento relativa ao tempo de serviço, exclusivamente para o cargo de Delegado de Polícia, será considerado apenas o tempo de serviço no cargo.
§ 2º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado na classe I, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título na data da sua implementação.
§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo antecedente, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, na faixa salarial inicial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço, observado o § 1º e respeitando-se a proporcionalidade mínima estipulada no inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985:
I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixas salariais “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” ou “g”;
II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;
III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial “a”;
IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV ou Especial, faixa salarial “a”.
§ 4º Na terceira e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, salvo para o exercício de cargo em comissão compatível com as atribuições do cargo de provimento efetivo, ou para composição de Assistência Policial Militar e Civil, estabelecida por Lei Complementar específica.

§ 1° A cessão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia anuência do Secretário de Defesa Social, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quantitativo de cargos efetivos ocupados.

§ 2° Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao exercício do cargo efetivo respectivo, contando-se o período para todos os efeitos legais, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

Art. 21. O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes do seu órgão, devendo ser reavaliado anualmente, por comissão paritária, composta por representantes do Governo e dos servidores especificamente instituída para este fim, cuja primeira revisão fica, excepcionalmente, estabelecida para ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, à qual fica condicionada a efetivação das etapas de enquadramento de que trata o seu art. 19.

Parágrafo Único. Por ocasião da primeira revisão definida no *caput* deste artigo, deverão ser normatizadas a jornada de trabalho e a reformulação da estrutura de remuneração atual dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, visando à uniformidade do seu quantitativo de vantagens constitutivas, oportunidade em que poderão ser inclusive extintas, por incorporação ao vencimento base, vantagens remuneratórias preexistentes.

Art. 22. Os servidores que se encontrarem à disposição, em exercício de funções não policiais à época da implantação do PCCV, serão enquadrados no Plano, não concorrendo, porém, ao desenvolvimento na carreira até o retorno das suas funções regulares no âmbito da SDS/PCPE.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, cuja relação entre o seu efetivo tempo de serviço e o seu atual enquadramento não satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos do §2º do art. 19 anterior, permanecerão, quando da efetivação daquela etapa do enquadramento, na classe em que se encontre atualmente, estendendo os efeitos do presente artigo ao enquadramento previsto no art. 3º da Lei complementar nº 96, de 20 de setembro de 2007.

Art. 24. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Defesa Social – SDS/PCPE, uma Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Secretário de Defesa Social para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão nomeados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 08 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração.

Art. 25. O servidor que se julgar prejudicado em qualquer das etapas do seu enquadramento, ou na sua progressão no plano, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Defesa Social, e até 60 (sessenta) dias para ingressar com recurso desta decisão ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será submetido à Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para estudo e análise prévia.

§ 2º Não havendo recurso no prazo previsto no *caput* deste artigo, a decisão do enquadramento ou da progressão será considerada definitiva.

Art. 26. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, que emitirá parecer circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP.

Art. 27. Os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, cuja atividade seja estritamente de natureza policial civil, serão ocupados privativamente pelos ocupantes de cargos da carreira.

Art. 28. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto no §2º do art. 19 da presente Lei Complementar, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 29. Os Secretários de Administração e de Defesa Social, ouvido previamente o Chefe de Polícia Civil, poderão baixar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Eriberto Medeiros
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Eriberto Medeiros.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira, Eriberto Medeiros.

Parecer N° 3109/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas e dispõe sobre os requisitos relativos à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura.

Art. 1º A Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002, e alterações, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º para §1º:

“Art. 2º A sistemática de que trata o art. 1º pode ser adotada por estabelecimento comercial atacadista, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE no regime normal de apuração do imposto, relativamente às operações que realizar com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e de bebidas, consistindo na observância das seguintes normas: (NR)

.....
.....

II - utilização de crédito presumido no valor decorrente da aplicação dos seguintes percentuais máximos sobre o valor da respectiva aquisição dos mencionados produtos:

.....
.....

d) quando a mercadoria for proveniente de estabelecimento industrial, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos desta Lei ou, a partir de 01 de janeiro de 2009, estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, localizados neste Estado: (NR)

.....
.....

2. para os produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas: (NR)

2.1. até 31 de dezembro de 2008, 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento); (REN/NR)

2.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento); (ACR)

3. para os produtos sujeitos, nas operações internas, a partir de 01 de janeiro de 2004, à alíquota de 27% (vinte e sete por cento): (NR)

3.1. até 31 de dezembro de 2008, 15,75% (quinze vírgula setenta e cinco por cento); (REN/NR)

3.2. a partir de 01 de janeiro de 2009, 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento); (ACR)

III - estorno total ou parcial, conforme o caso, do crédito presumido previsto no inciso II, nas seguintes hipóteses: (NR)

.....
.....

c) até 31 de dezembro de 2008, quando a saída subseqüente for destinada a não-contribuinte do ICMS, sendo o estorno no valor equivalente ao mencionado crédito; (NR)

d) a partir de 01 de janeiro de 2009, no valor equivalente ao mencionado crédito, relativamente ao estabelecimento comercial atacadista: (ACR)

1. que realize venda de mercadoria a consumidor final não-inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em montante superior àquele obtido pela aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente;

2. que realize transferência de mercadoria para filial, em montante superior àquele obtido pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente;

3. que realize vendas a uma única empresa varejista, em montante superior àquele obtido pela aplicação do percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre a média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente;

4. que realize venda de mercadoria fabricada por sua própria unidade industrial;

IV - recolhimento específico do valor relativo à parte do imposto correspondente à saída subseqüente, calculada mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da respectiva operação de entrada:

.....
.....

c) 1% (um por cento), quando se tratar de mercadoria adquirida neste Estado a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos do inciso I ou, a partir de 01 de janeiro de 2009, estabelecimento beneficiário do PRODEPE; (NR)

.....
.....

§3º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estender a outros produtos a aplicação da sistemática prevista nesta Lei. (ACR)

§4º Considera-se estabelecimento atacadista, para efeito do disposto nesta Lei, o contribuinte que realize venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS. (ACR)

§5º A partir de 01 de janeiro de 2009, o estabelecimento comercial atacadista que realizar venda de mercadoria a consumidor final não-inscrito no CNPJ deverá efetuar recolhimento específico do imposto em valor equivalente ao percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor das referidas vendas, desde que não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do seu total de saídas, hipótese em que o crédito presumido deverá ser estornado nos termos previstos no art. 2º, III, “d”, 1. (ACR)

§6º O crédito presumido previsto no inciso II do “caput” não será utilizado na hipótese de aquisição de mercadoria por meio de transferência. (ACR)

§7º A partir de 01 de janeiro de 2009, a sistemática prevista nesta Lei também se aplica ao estabelecimento comercial atacadista de artigos de escritório e de papelaria. (ACR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei não se aplica:

I - às operações com os produtos referidos no “caput” do art. 2º:

.....
.....

c) sujeitos à alíquota interna diversa de 17% (dezessete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento); (NR)

.....
.....

II – até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento comercial atacadista: (NR)

.....
.....

Art. 4º A utilização da sistemática de que trata esta Lei não deve implicar diminuição da arrecadação do ICMS relativa à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE a que pertencer o contribuinte. (NR)

§1º Ocorrendo o disposto no “caput”, a Secretaria da Fazenda deve observar o seguinte: (REN)

.....
.....

II – até 31 de dezembro de 2008, na hipótese de ser constatada como causa da mencionada diminuição a utilização da sistemática prevista no art. 2º, promover, a partir do mês subseqüente ao da constatação, a suspensão, total ou parcial, da referida sistemática, vigorando a carga tributária em uso antes da vigência da presente Lei. (NR)

§2º A partir de 01 de janeiro de 2009, o Poder Executivo, mediante decreto, deverá promover a redução do benefício, suspensão ou cancelamento da mencionada sistemática, quando constatada a diminuição da arrecadação a que se refere o “caput”, observado, no que couber, o disposto no §1º. (ACR)

.....
.....”.

Art. 2º Ficam convalidadas as operações realizadas, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, em conformidade com o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 12.202, de 2002, e alterações, modificado pelo art. 1º da presente Lei.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” não se aplica:

I - em relação às saídas que tenham excedido os limites previstos no artigo 2º, III, “d”, 1 a 3, da mencionada Lei, devendo ser efetuado o recolhimento relativo à parte excedente;

II – na hipótese de aquisição de mercadoria por meio de transferência ou de venda de mercadoria fabricada por unidade industrial do estabelecimento comercial atacadista, devendo ser efetuada a apuração do imposto sem a utilização do crédito presumido do imposto.

Art. 3° Relativamente à isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de ração animal para a avicultura, prevista na legislação tributária estadual, fica dispensado, no período de 01 de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2009, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - registro dos produtos no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a indicação do seu número no documento fiscal;

II – existência do respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” deste artigo não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de valores eventualmente pagos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3110/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 914/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a isenção de emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) incidentes sobre o procedimento administrativo para averiguação de paternidade, inclusive a averbação e certidão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento de emolumentos e da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, o procedimento de averiguação de paternidade, inclusive a averbação e certidão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o item V, da Tabela "H", mencionada no art. 4º, da Lei Estadual nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3111/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 915/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) aos militares, servidores e empregados públicos efetivos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, participantes do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual", instituído pelo Decreto Estadual nº 30.949, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Os militares, servidores e empregados públicos efetivos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, participantes do "Programa Habitacional do Servidor Público Estadual", instituído pelo Decreto Estadual nº 30.949, de 26 de outubro de 2007, cuja renda familiar não exceda a R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), ficam isentos do pagamento da Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, sobre todos os atos de regularização do imóvel adquirido por inscrição e sob as condições estabelecidas no referido Programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3112/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 916/2008, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria e extingue os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão alocados mediante decreto.

Art. 2º Ficam extintos, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, conforme a Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações posteriores, os cargos comissionados alocados na Secretaria de Educação, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os artigos 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A gratificação atribuída aos professores integrantes das Unidades Interdisciplinares de Apoio Psicopedagógico - UIAP prevista pela Lei nº 11.042, de 07 de abril de 1994, e alterações, e aos professores integrantes das equipes de ensino e de inspeção escolar, centrais e regionais, de que tratam as Leis nº 10.335, de 16 de outubro de 1989, nº 10.970, de 16 de novembro de 1993, e alterações, equivalerá a 60% (sessenta por cento) do valor de seu respectivo vencimento base.

Art. 5º A gratificação de representação atribuída aos professores que exerçam as funções de coordenadores de biblioteca e das centrais de tecnologia, disciplinadas pelas Leis nº 10.856, de 29 de dezembro de 1992, nº 10.970, de 16 de novembro de 1993, e alterações, corresponderá a 60% (sessenta por cento) de seu vencimento base.
.....
Art. 7º Aos professores multiplicadores dos Núcleos de Tecnologia Educacional fica atribuída gratificação de representação pelo exercício de magistério, correspondente a 60% (sessenta por cento) de seu vencimento base."

Art. 4º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.461, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"I – o valor da hora-aula será calculado, em reais, de acordo com habilitação de cada capacitador, observada a seguinte graduação:
a) Doutor - R$ 80,00 (oitenta reais)
b) Mestre - R$ 60,00 (sessenta reais)
c) Especialista - R$ 50,00 (cinqüenta reais)
d) Graduado - R$ 15, 00 (quinze reais)
e) Nível Médio - R$ 10,00 (dez reais)"

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
CDA-1	Cargo de Direção Superior-1	01
CDA-2	Cargo de Direção Superior-2	01
CDA-3	Cargo de Direção Superior-3	05
CDA-4	Cargo de Direção Superior-4	03
CDA-5	Cargo de Direção Superior-5	01
CAA-2	Apoio e Assessoramento - 2	01
CAA-4	Apoio e Assessoramento - 4	208
FGS-1	Função Gratificada de Supervisão - 1	18
FGS-2	Função Gratificada de Supervisão - 2	13
FGA-1	Função Gratificada de Apoio - 1	06
TOTAL	-	257

ANEXO II

EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
CAA-5	Apoio e Assessoramento - 5	08
CAA-7	Apoio e Assessoramento - 7	01
TOTAL	**-**	**09**

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 11 de dezembro de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.

Parecer N° 3113/2008

Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA JUVENTUDE, ACRESCENTANDO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL O ART. 234-A, E ALTERANDO A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO "V" DO TÍTULO "VII" TAMBÉM DELA, QUE TRATA DA ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16, I, E 17, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ART. 236, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ADEQUAÇÃO DE LACUNA EXISTENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL, QUE BUSCA CONSTITUCIONALIZAR A PROTEÇÃO À JUVENTUDE, GARANTINDO-LHE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2008, de autoria do Poder Executivo.
Pretende a Proposição Legislativa, acima, referida acrescentar art. 234-A, à Constituição Estadual, e alterar a denominação do Capítulo "V" do Título "VII" também dela, de forma a preencher lacuna existe no texto constitucional, buscando, desta forma, constitucionalizar a proteção à juventude, garantindo-lhe os direitos econômicos, sociais e culturais.
A proposta foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante a Mensagem Governamental nº 202/2008, data de 14 de outubro de 2008, publicada no DOE em 15 de outubro de 2008.
Não foram apresentadas emendas.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada nos arts. 16, I, e 17, II, da Constituição Estadual e art. 236, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, *in verbis:*
"Art. 16 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas à Constituição;"
"Art. 17 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
II – do Governador do Estado;"
A PEC apresentada pelo Poder Executivo, de um lado, adita dispositivo novo ao contexto da Constituição do Estado; e, de outro, modifica denominação de Capítulo de Título, nela contido.
Tem-se, de logo, que se mencionar que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, estabeleceu os parâmetros de tratamento de confecção das proposições legislativas, especificamente, em seus artigos 10, I, e 12, III, "b", que:

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;"

"Art. 12. A alteração da lei será feita:
(...)
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
(...)
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"
Com efeito, os dispositivos que se pretende aprovar não conflitam com a Constituição da República, até porque, os direitos sociais nela regulados, no art. 6º, são programáticos.
Portanto, tanto a forma, quanto o conteúdo da PEC nº 5, podem ser recepcionados, legislativamente.
O objetivo está evidente no texto, e, segundo consta da Mensagem nº 202, de 14 de outubro de 2008, os dispositivos visam a preencher lacuna do texto constitucional.
De outra parte, cabe referenciar-se que o interstício, determinado pelo §3º, do artigo 236, do Regimento Interno, de dez (10) dias para a apresentação de emendas à PEC, foi respeitado.
Tenha-se, contudo que os dez (10) dias referidos no Regimento interno da Assembléia Legislativa, obedece ao critério contido no artigo 291, conquanto:
"Art. 291. Os prazos estabelecidos neste Regimento serão contados durante o funcionamento da Assembléia, admitindo-se, para tal fim, apenas os dias destinados às reuniões ordinárias, salvo os previstos na Constituição Estadual."
Portanto, observados os critérios regimentais, atinentes às PECs, nada obsta a consecução jurígena da PEC nº 5, razão pela qual, o relator, recomenda seja aprovada.

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão Técnica seja pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 5/2008, de autoria do Poder Executivo.

Augusto César Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2008.

Presidente em exercício: Isaltino Nascimento.
Relator : Augusto César Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Durate, Alberto Feitosa, Eriberto Medeiros, Sebastião Rufino.

Subemendas

Subemenda N° 29/2008

Para 2º Turno

Ementa: Altera a redação do Parágrafo Único do art. 95 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08.

Artigo Único. O Parágrafo Único do art. 95 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08.

" Art. 95. .....

.....

.....

Parágrafo Único. Compete também à Comissão de Finanças, Orçamento e tributação emitir parecer de redação final sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais."

Justificativa

Oral.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, **Augusto César Filho, Bringel, Carlos Santana, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Terezinha Nunes.**

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 30/2008

Para 2º Turno

Ementa: Modifica o inciso XIII do Art. 118 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007.

Artigo Único. O inciso XIII do Art. 118 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 118. .....
.....

XIII - encaminhar à Mesa Diretora, para publicação, as atas, convocações extraordinárias e o relatório semestral das atividades da Comissão;"

Justificativa

Oral.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Bringel, Carlos Santana, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Aglailson Júnior, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 31/2008

Para 2º Turno

Ementa: Modifica o Art. 123 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08.

Artigo Único. O Art. 123 do Substitutivo nº 01 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123. Nenhuma proposição que dependa de Parecer será votada pela Assembléia sem pronunciamento das Comissões Técnicas."

Justificativa

Oral.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Bringel, Carlos Santana, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Aglailson Júnior, Augusto César Filho, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 32/2008

Para 2º Turno

Ementa: Modifica o Art. 124 do substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007.

Artigo Único. O Art. 124 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124. Na primeira reunião, após o recebimento das matérias, as Comissões escolherão, por sorteio o relator, podendo solicitar indicação de sub-relatores, na forma prevista no Art. 118, §2º, deste Regimento."

Justificativa

Oral.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Bringel, Carlos Santana, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Aglailson Júnior, Augusto César Filho, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 33/2008

Para 2º Turno

Subemenda Modificativa nº

Ementa: Altera a redação do §2º do art. 151 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08.

Artigo Único. O §2º do art. 151 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 151. .....

I - .....

.....

X - .....

§1º .....

§2º Os discursos não lidos poderão ser transcritos nos Anais mediante solicitação por escrito e devidamente deferido pelo Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos."

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Bringel, Carlos Santana, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Aglailson Júnior, Augusto César Filho, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 34/2008

Para 2º Turno

Ementa: Suprime o Art. 196 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08.

Artigo Único. Suprima-se o Art. 196 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Barreto, Carlos Santana, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, João Fernando Coutinho, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 35/2008

Para 2º Turno

Ementa: Suprime o §2º do Art. 220 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007.

Artigo Único. Fica suprimido o §2º do Art. 220 do Substitutivo nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, **Augusto César Filho, Bringel, Carlos Santana, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Doutora Nadegi, João Fernando Coutinho, Manoel Ferreira.**

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 36/2008

Para 2º Turno

Ementa: Suprime o §4º do Art. 227 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007.

Artigo Único. Fica suprimido o §4º do Art. 227 do Substitutivo nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Bringel, Carlos Santana, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa

Leitão, Terezinha Nunes, Augusto César Filho, João Fernando Coutinho, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 37/2008

Para 2º Turno

Ementa: Suprime o inciso V do art. 254 do Substitutivo nº 01/08 do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/07.

Artigo Único. Suprima-se o inciso V do art. 254 do Substitutivo nº 01/08 do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/07.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Augusto César Filho, Bringel, Carlos Santana, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Doutora Nadegi, João Fernando Coutinho, Manoel Ferreira.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Subemenda N° 38/2008

Para 2º Turno

EMENTA: Altera a redação do caput do art. 274 do Substitutivo nº01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08

Artigo Único. O caput do artigo 274 do Substitutivo nº01 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/08 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 274. Cada Deputado poderá propor a concessão de até dois Títulos Honorífico de Cidadão Pernambucano por sessão legislativa."

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Augusto César Filho, Bringel, Carlos Santana, Edson Vieira, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Manoel Ferreira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Doutora Nadegi, João Fernando Coutinho.

Às 1ª Comissão e Mesa Diretora.

Requerimentos

Requerimento N° S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário para o dia 12 (doze) de dezembro de 2008, às 10:00 (dez horas), com a finalidade de desobstruir a pauta dos trabalhos legislativos.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 10 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, **Aglailson Júnior, André Campos, Antônio Figueirôa, Barreto, Bringel, Carlos Santana, Ceça Ribeiro, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Everaldo Cabral, Geraldo Coelho, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, Luciano Moura, Manoel Ferreira, Maviael Cavalcanti, Miriam Lacerda, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Sérgio Leite, Teresa Leitão.**

DEFERIDO

REPUBLICADO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 797/2008 de autoria do Poder Executivo, que altera a composição do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2008

Alberto Feitosa
Deputado

Adelmo Duarte, Airinho de Sá Carvalho, Augusto César Filho, Barreto, Bringel, Carlos Santana, Clodoaldo Magalhães, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Edson Vieira, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Esmeraldo Santos, Geraldo Coelho, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, Maviael Cavalcanti, Miriam Lacerda, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Sebastião Rufino, Teresa Leitão, Terezinha Nunes.

DEFERIDO

Portarias

PORTARIA Nº 749/08

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 060/2008, do Deputado Sebastião Rufino,
RESOLVE: atribuir ao servidor **ADILSON SOARES DA PAZ,** gratificação de Representação de 71,10% (setenta e um vírgula dez por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo ao dia 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 750/08

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 060/2008, do Deputado Sebastião Rufino,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo a 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DANIELLA BEZERRA DA SILVA	Assessor Especial/ PL-ASC	47,50%	120%
ROSIANE RAIMUNDO DOS SANTOS	Assessor Especial/ PL-ASC	22,70%	120%
CARMEM LÚCIA MELO DE PAULA BARBOSA	Secretário Parlamentar/ PL- SPC	76,90%	120%
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO	Secretário Parlamentar/ PL-SPC	41,50%	120%

Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 751/08

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 035/2008, do Deputado Edson Vieira
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo a 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
EDIVAL SANTANA DA SILVA	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,59%
JOSÉ AILTON OLIVEIRA BORGES	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,59%
LUCIANA ROCHA ARAGÃO DE SOUZA	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,59%
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,59%
MARIA JACLENE SOARES DE LIMA	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,59%
RAFAELA DOS SANTOS BARROS	Assessor Especial/ PL-ASC	28,90%	36,59%
RENATO SEVERINO GONÇALVES JÚNIOR	Assessor Especial/ PL-ASC	28,90%	36,59%
RISONETE VIEIRA DE MELO MONTEIRO	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,49%
ROBERTA GIRZELE DUQUE FEITOSA	Assessor Especial / PL-ASC	28,90%	36,59%

Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 752/08

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 673941/2008, do Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e informática, Deputado Carlos Santana,
RESOLVE: lotar naquela Comissão, o servidor **JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA JÚNIOR,** ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de assessoramento, retroagindo a 01 de maio do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.641/99.

Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 753/08

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 056/2008, da Deputada Miriam Lacerda,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 10% (dez por cento) para 73,50% (setenta e três vírgula cinqüenta por cento), no cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, da servidora **ALBERLÂNIA BEZERRA DA SILVA,** retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 754/08

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 117/2008, do Deputado Eduardo Porto,
RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) para 86,68% (oitenta e seis vírgula sessenta e oito por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **MARIA DE LOURDES DA SILVA,** nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembléia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário